

VERSÃO ATUALIZADA
COM A NOVA LEI HENRY BOREL



Lei federal
número 8.069, de
13 de julho de
1990

ECA 2022

Estatuto da Criança e do Adolescente



CEDECA
RIO DE JANEIRO
Centro de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente

Informações



CEDECA – RIO DE JANEIRO

Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
“Associação civil sem fins lucrativos e não econômicos”

Rua do Ouvidor 183, Sala 308 – Centro –
CEP 20040-031
Rio de Janeiro – RJ – Brasil

WEBSITE www.cedecarj.org.br

E-MAIL cedecarj@cedecarj.org.br

FACEBOOK www.facebook.com/CedecaRJ

YOUTUBE www.youtube.com/user/cedecal

INSTAGRAM www.instagram.com/cedeca_rj/

SKYPE [cedeca.rj](https://www.skype.com/people/cedeca.rj)

TELEFONE (+55 21) 3091-4666 / (+55 21) 96499-8319

MISSÃO

Promover a prevalência e respeito da dignidade humana, por meio da defesa jurídico-social dos direitos humanos de crianças e adolescentes, da mobilização social e da educação popular.

APOIO

MISEREOR IHR HILFSWERK

www.misereor.org/pt/

KINDERNOTHILFF

www.kindernothilfe.org

FAMÍLIA MENDES

Informações

TÍTULOS

Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS (Portaria SNAS nº157, de 16/12/2016)

Título de Utilidade Pública Municipal (Lei nº5.933, de 25/08/2015)

REGISTROS

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA Rio 011/2011 Conselho Municipal de Assistência Social CMAS Rio 967/2015

ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente (CMDCA Rio) mandato 2020- 2022, representado pelas conselheiras Nancy Torres (Titular, exercendo a presidência em 2020) e Maria América Diniz Reis (Suplente), Conselho Gestor do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte do Rio de Janeiro (PPCAAM RJ), Associação Nacional de Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCCD - Seção DCI Brasil), Rede ECPAT-Brasil, Rede Rio Criança (RRC), Rede Não Bata, Eduque (RNBE), Plataforma de Direitos Humanos – DHESCA Brasil, Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum Rio) e Fórum Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA/ RJ).

Informações

DIRETORIA (MANDATO 2021-2024)

Maria América Diniz Reis (DIRETORA PRESIDENTE), Sidney Teles (DIRETOR FINANCEIRO) e José Claudio Costa Barros (DIRETOR FINANCEIRO).

CONSELHO FISCAL

Joana Garcia, Marcia Gatto e Tereza Maria da Silva.

COORDENAÇÃO COLEGIADA

Pedro Pereira, Clayse Moreira e Nancy Torres

COORDENAÇÃO GERAL DO PPCAAM RJ

Vera Cristina de Souza

COORDENAÇÃO TÉCNICA DO PPCAAM RJ

Ana Carolina Quintão

EQUIPE

Danielle Scotellaro, Millena Gouvea (ADVOGADAS), Aline Teixeira e Monique Silva (PSICÓLOGAS), Viviane Aquino, Amanda Ribeiro, Camila Monteiro, Helena Piombine e Patricia Oliveira (ASSISTENTES SOCIAIS), Mariana Drummond e Vanessa Valente (FACILITADORAS), Alessandra Ramasine (SUPERVISORA), Thiago Lima (ESTAGIÁRIO DE SERVIÇO SOCIAL), Maria Eduarda Dias (JOVEM APRENDIZ), Vera Pinto, Luciana Campos e Clara Cruz (ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO), Eduardo Silva (MOTORISTA), Mariah Nogueira (AGENTE SOCIAL), Marcio Santos e Regina Martins (EDUCADORES).

ASSOCIAD@S

Alessandra Ramasine (FONOAUDIOLOGA) Alexandra Montgomery (ADVOGADA), Ana Cândida da Silva Gomes (CONTADORA), Angelo Diniz (PSICÓLOGO), Arão da Providência Araújo Filho (ADVOGADO), Arnon Geraldo Damasceno (CONTADOR), Beatriz de Oliveira (BIÓLOGA), Celina Beatriz Mendes Bottino (ADVOGADA), Clayse Moreira (PSICÓLOGA) Claudio Augusto Vieira da Silva (PSICÓLOGO), Eliana Rocha Oliveira (PEDAGOGA), Esther Maria M. Arantes (PSICÓLOGA), Fernanda Banus (ASSISTENTE SOCIAL), Francisco Budal (ADVOGADO), Isabela Carias (PUBLICITÁRIA), Jairo Marconi Nicolau (CIENTISTA POLÍTICO), Joana Garcia (ASSISTENTE SOCIAL), João Campos (ADVOGADO), Jose Claudio da Costa Barros (JORNALISTA), José Ricardo Cunha (PROFESSOR), Júlia de Oliveira (ESTUDANTE), Juliana Oliveira Cavalcanti Barros (PROFESSORA), Kauan Oliveira (ESTUDANTE), Leticia Paes (ADVOGADA), Ligia da Costa Leite (PEDAGOGA), Luiz Mario Behnken (ECONOMISTA), Marcia Gatto (JORNALISTA), Maira Carias (ESTUDANTE), Margarida Prado (ADVOGADA), Maria America Diniz Reis (ECONOMISTA), Maria do Amparo Seibel (ASSISTENTE SOCIAL), Maria Helena Zamora (PSICÓLOGA), Marcia Oliveira (ASSISTENTE SOCIAL), Maria Eduarda Dias (ESTUDANTE), Mariana Drummond (PSICÓLOGA), Melisanda Trentin (ADVOGADA), Michelle Gueraldi (ADVOGADA), Monica Alkmim (PEDAGOGA), Nancy Torres (ENGENHEIRA), Neusa de Souza (ARTESÃ), Pablo Cleto Silva (ADVOGADO), Pamela dos Santos (ESTUDANTE), Patrick Figueiredo (ESTUDANTE), Paulo Moreira de Sousa (ADVOGADO), Pedro Pereira (ADVOGADO), Pablo Cleto Silva (ADVOGADO), Rafael Borges (ADVOGADO), Rafaela Estrela (PEDAGOGA), Regina Leão (ASSISTENTE SOCIAL), Rodrigo Silva (ASSISTENTE SOCIAL), Sidney Teles (EDUCADOR SOCIAL), Tereza Maria da Silva (ASSISTENTE SOCIAL), Thayane Freitas (ESTUDANTE), Thiago Marques (ECONOMISTA), Vanessa Valente (FACILITADORA EM JUSTIÇA RESTAURATIVA) Valéria Brahim (PSICÓLOGA), Vera Cristina de Souza (ADVOGADA), Vera Pinto (CONTADORA).

In memoriam Dyrce Drach (ADVOGADA) e Wanderlino Nogueira Neto (PROFESSOR).

Sumário

Apresentação CEDECA RJ	11
Alterações	13
LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990	
Estatuto da Criança e do Adolescente	16
TÍTULO I Das Disposições Preliminares	16
TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais	17
CAPÍTULO I Do Direito à Vida e à Saúde	17
CAPÍTULO II Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade	23
CAPÍTULO III Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária	26
SEÇÃO I Disposições Gerais	26
SEÇÃO II Da Família Natural	28
SEÇÃO III Da Família Substituta	28
SUBSEÇÃO I Disposições Gerais	28
SUBSEÇÃO II Da Guarda	30
SUBSEÇÃO III Da Tutela	32
SUBSEÇÃO IV Da Adoção	32
CAPÍTULO IV Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer ..	45
CAPÍTULO V Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho ..	47
TÍTULO III Da Prevenção	49
CAPÍTULO I Disposições Gerais	49
CAPÍTULO II Da Prevenção Especial	52
SEÇÃO I Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos	52
SEÇÃO II Dos Produtos e Serviços	53
SEÇÃO III Da Autorização para Viajar	54

Sumário

Parte Especial	55
TÍTULO I Da Política de Atendimento	55
CAPÍTULO I Disposições Gerais	55
CAPÍTULO II Das Entidades de Atendimento	57
SEÇÃO I Disposições Gerais	57
SEÇÃO II Da Fiscalização das Entidades	63
TÍTULO II Das Medidas de Proteção	64
CAPÍTULO I Disposições Gerais	64
CAPÍTULO II Das Medidas Específicas de Proteção	65
TÍTULO III Da Prática de Ato Infracional	71
CAPÍTULO I Disposições Gerais	71
CAPÍTULO II Dos Direitos Individuais	71
CAPÍTULO III Das Garantias Processuais	72
CAPÍTULO IV Das Medidas Sócio-Educativas	73
SEÇÃO I Disposições Gerais	73
SEÇÃO II Da Advertência	74
SEÇÃO III Da Obrigação de Reparar o Dano	74
SEÇÃO IV Da Prestação de Serviços à Comunidade	74
SEÇÃO V Da Liberdade Assistida	75
SEÇÃO VI Do Regime de Semi-liberdade	76
SEÇÃO VII Da Internação	76
CAPÍTULO V Da Remissão	79
TÍTULO IV Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável	79
TÍTULO V Do Conselho Tutelar	80
CAPÍTULO I Disposições Gerais	80
CAPÍTULO II Das Atribuições do Conselho	82

Sumário

CAPÍTULO III Da Competência	84
CAPÍTULO IV Da Escolha dos Conselheiros	84
CAPÍTULO V Dos Impedimentos	85
TÍTULO VI Do Acesso à Justiça	85
CAPÍTULO I Disposições Gerais	85
CAPÍTULO II Da Justiça da Infância e da Juventude	86
SEÇÃO I Disposições Gerais	86
SEÇÃO II Do Juiz	87
SEÇÃO III Dos Serviços Auxiliares	90
CAPÍTULO III Dos Procedimentos	90
SEÇÃO I Disposições Gerais	90
SEÇÃO II Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar	91
SEÇÃO III Da Destituição da Tutela	94
SEÇÃO IV Da Colocação em Família Substituta	94
SEÇÃO V Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente ...	96
SEÇÃO V-A Da Infiltração de Agentes de Polícia para a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente ..	101
SEÇÃO VI Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento ...	103
SEÇÃO VII Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente	104
SEÇÃO VIII Da Habilitação de Pretendentes à Adoção	105
CAPÍTULO IV Dos Recursos	108
CAPÍTULO V Do Ministério Público	109
CAPÍTULO VI Do Advogado	112
CAPÍTULO VII Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos ..	113
TÍTULO VII Dos Crimes e Das Infrações Administrativas	118
CAPÍTULO I Dos Crimes	118
SEÇÃO I Disposições Gerais	118
SEÇÃO II Dos Crimes em Espécie	119

Sumário

CAPÍTULO II Das Infrações Administrativas	125
Disposições Finais e Transitórias	129
LEI Nº 14.344, de 24 de maio de 2022	139
CAPÍTULO I Da Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente	140
CAPÍTULO II Da Assistência à Criança e ao Adolescente em Situação de Violência Doméstica e Familiar	142
CAPÍTULO III Do Atendimento Pela Autoridade Policial	143
CAPÍTULO IV Dos Procedimentos	145
SEÇÃO I Das Medidas Protetivas de Urgência	145
SEÇÃO II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor ...	146
SEÇÃO III Das Medidas Protetivas de Urgência à Vítima	148
CAPÍTULO V Do Ministério Público	149
CAPÍTULO VI Da Proteção ao Noticiante ou Denunciante de Violência Doméstica e Familiar	149
CAPÍTULO VII Dos Crimes	151
CAPÍTULO VIII Disposições Finais	152
LEI Nº 9.275, de 18 de maio de 2021	159
CAPÍTULO I Disposições Gerais	159
CAPÍTULO II Da Inclusão no PPCAAM/RJ e Das Ações De Proteção ...	162
CAPÍTULO III Dos Órgãos Do PPCAAM/RJ	164
CAPÍTULO IV Das Disposições Finais	166
Resolução Nº 225, de 31 de maio de 2016	168
CAPÍTULO I Da Justiça Restaurativa	170
CAPÍTULO II Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça	172
CAPÍTULO III Das Atribuições dos Tribunais de Justiça	174
CAPÍTULO IV Do Atendimento Restaurativo em Âmbito Judicial	175
CAPÍTULO V Do Facilitador Restaurativo	178

Sumário

CAPÍTULO VI Da Formação e Capacitação	179
CAPÍTULO VII Do Monitoramento e da Avaliação	180
CAPÍTULO VIII Disposições Finais	181
Resolução 2002/12, ONU	185
Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal	187
A Justiça Restaurativa no Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA Rio De Janeiro	192
Conselhos Tutelares	220

Apresentação

 Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA RIO DE JANEIRO, mais uma vez, assume o compromisso de apresentar uma versão atualizada da Lei nº 8.969/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que vai completar 32 anos em 13 de julho de 2022.

Desta vez, nossa publicação conta com o relato da experiência do projeto apoiado por Misereor – “Efetivação de direitos de crianças e adolescentes com enfoque na Justiça Restaurativa, práticas restaurativas e circulares no Rio de Janeiro” e com a nova Lei Estadual nº 9.275, de 18 de maio de 2021, que instituiu o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Rio de Janeiro. Tais temas merecem destaques na atuação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, tendo em vista o alto índice de mortes violentas dos adolescentes e a imperiosa necessidade de trabalhar a prevenção em todos os níveis e segmentos.

O CEDECA RJ tem como uma de suas ações institucionais a divulgação da Lei nº 8.969/1990. Na jornada em defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, a disseminação desta versão atualizada do Estatuto da Criança e do Adolescente objetiva reafirmar que o Estado brasileiro não pode deixar de cumprir os seus compromissos nacionais e internacionais, garantindo a aprovação e efetivação de políticas públicas.

O CEDECA RJ tem estado atuante na caminhada para garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes. A análise dos conceitos teóricos, conceituais, das legislações nacionais e internacionais, dos marcos regulatórios e das práticas indica que muitos avanços podem ser constatados desde a aprovação do Estatuto.

Nos últimos anos, e, em especial, a partir da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, quando os dados e as informações estão sendo apresentadas por diversas e diferentes instituições, verifica-se que os segmentos mais desfavorecidos da sociedade brasileira são constituídos principalmente de crianças, adolescentes e jovens. Esses segmentos sofreram grandes retrocessos, seja em termos de educação, saúde, assistência social, proteção, segurança pública, por exemplo, ou em termos econômicos, políticos, sociais e culturais.

Apresentação

O CEDECA RJ afirma ainda que o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) no Rio de Janeiro e o Plano Municipal de Enfrentamento às Violências Sexuais contra Crianças e Adolescentes (PNEVSCA) são iniciativas que contam com a participação institucional efetiva e merecem ser citados tendo em vista o alto índice de mortes violentas dos adolescentes, principalmente, negros, assim como os assustadores dados relativos aos estupros de crianças e adolescentes.

A estratégia que deve ser comum ao CEDECA RJ, em parceria com Misereor, KNH e demais apoiadores, precisa considerar que o tema dos direitos humanos de crianças e adolescentes deve voltar a ser incluído na pauta dos dirigentes políticos nos âmbitos federal, estadual e municipal.

A nossa busca deve ultrapassar uma extraordinária travessia para garantir que o processo de articulação e mobilização da sociedade brasileira, em favor dos direitos de crianças, adolescentes e jovens, avance para lidar com o impensável. E em meio às enormes adversidades não esquecer da nossa missão e mandato: “promover a prevalência e respeito da dignidade humana, por meio da defesa jurídico-social dos direitos humanos de crianças e adolescentes, da mobilização social e da educação popular”, garantindo assim o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente no Rio de Janeiro.

Esperançar de forma criativa e acreditar que a situação de crianças, adolescentes e jovens do Rio de Janeiro pode mudar, tornando a sociedade mais acolhedora. Novos ventos democráticos precisam voltar a soprar no Brasil e no Rio de Janeiro.

MARIA AMERICA DINIZ REIS

PRESIDENTE DO CEDECA RJ

Alterações

LEI 8.242, de 12/10/1991: Altera Arts. 132, 139 e 260.

LEI 9.455, de 07/04/1997: Revoga Art. 233.

LEI 9.532, de 10/12/1997: Revoga (a partir de 01/01/1998) o par. 1º do Art. 260.

LEI 9.975, de 23/06/2000: Acrescenta Art. 244-A.

LEI 10.764, de 12/11/2003: Altera par. único do Art. 143; Acresce par. único ao Art. 239; Altera os Arts. 240, 241, 242 e 243.

ADIN 869-2 – D.O.U. de 03/09/2004, p. 1: Por unanimidade o tribunal julgou inconstitucional a expressão “ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números”, contida no § 2º do Art. 247, da Lei 8.069, de 13/07/1990.

LEI 11.185, de 07/10/2005: Altera o caput do Art. 11.

LEI 11.259, de 30/12/2005: Acresce par. 2º, convertendo-se o atual par. único em par. 1º ao Art. 208.

LEI 11.829, de 25/11/2008: Altera os Arts. 240 e 241; Acresce os Arts. 241-A, 241-b, 241-c, 241-d e 241-e.

LEI 12.010, de 03/08/2009: Altera os Arts. 8º, 13, 19, 25, 28, 33, 34, 36, 37, 39, 42, 46, 47, 48, 50, 51, 52; Acresce os Arts. 52-A, 52-b, 52-c, 52-d; Altera os Arts. 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 97, 100, 101, 102, 136, 152, 153, 161, 163, 166, 167, 170, Acresce “Seção VIII – Da Habitação de Pretendentes à Adoção – Arts. 197-A, 197-b, 197-c, 197-d, 197-e, 199-a, 199-b, 199-c, 199-d, 199-e; Altera o Art. 208; Acresce os Arts. 258-A e 258-b; Altera o Art. 260; A expressão “pátrio poder” contida nos Arts. 21, 23, 24, No parágrafo único do Art. 36, No par. 1º Do Art. 45, No Art. 49, No Inciso X do caput do Art. 129, Nas alíneas “b” e “d” do parágrafo único do Art. 148, Nos Arts. 155, 157, 163, 166, 169, No Inciso III do caput do Art. 201 e no Art. 249, Bem como na Seção II do Capítulo III

Alterações

do Título VI da Parte Especial do mesmo diploma legal, fica substituída pela expressão “poder familiar” e revoga o par. 4º do Art. 51 e os Incisos IV, V e VI do caput do Art. 198.

LEI 12.015, de 07/08/2009: Acresce o Art. 244-B.

LEI 12.038, de 01/10/2009: Altera o Art. 250.

LEI 12.415, de 09/06/2011: Acresce parágrafo único ao Art. 130.

LEI 12.594, de 18/01/2012: Altera os Arts. 90, 97 (Vetado), 121, 122, 198, 208 e 260; Acresce 260-a, 260-b, 260-c, 260-d, 260, e, 260-f, 260-g, 260-h, 260-i, 260-j, 260-k e 260-l.

LEI 12.696, de 25/07/2012: Altera os Arts. 132, 134, 135 e 139.

LEI 12.955, de 05/02/2014: Acresce par. 9º ao Art. 47.

LEI 12.962, de 08/04/2014: Altera Arts. 19, 23158, 159 e 161.

LEI 13.010, de 26/06/2014: Acresce Arts. 18-A, 18-b, 70-a e altera Arts. 13 e 245 (vetado).

LEI 13.046, de 01/12/2014: Acresce Arts. 70-B, 94-a e Inciso XII no Art. 136.

LEI 13.106, de 17/03/2015: Altera o Art. 243 e acresce o Art. 258-C.

LEI 13.257, de 08/03/2016: Acresce parágrafo único ao Art. 3º, §§ 1º e 2º ao Art. 9º; § 2º ao Art. 13, Numerando-se o atual parágrafo único como § 1º; §§ 2º, 3º e 4º ao Art. 14, Numerando-se o atual parágrafo único como § 1º; parágrafo único ao Art. 22; §§ 3º e 4º ao Art. 34; Incisos VIII, IX e X ao Art. 88; § 7º ao Art. 92; §§ 5º e 6º ao Art. 102; 265-A; e altera arts. 8º, 11, 12, 19, 23, 87, 101, 129, 260.

LEI 13.306, de 04/07/2016: Altera Arts. 54 e 208.

Alterações

LEI 13.431, de 04/04/2017: Acresce Inciso XI ao Art. 208 e revoga Art. 248.

LEI 13.436, de 12/04/2017: Acresce Inciso VI ao Art. 10.

LEI 13.438, de 26/04/2017: Acresce parágrafo 5º ao Art. 14.

LEI 13.440, de 08/05/2017: Altera Art. 244-A.

LEI 13.441, de 08/05/2017: Acresce Seção V-A, Arts. 190-A, 190-B, 190-C, 190-D e 190-E.

LEI 13.509, de 22/11/2017: Altera Arts. 19, 39, 46, 47, 50, 51, 100, 101, 151, 152, 157, 158, 161, 162, 163, 197-C, 197-E; Acresce Arts. 19-A, 19-B, 197-F; Revoga §2º do Art. 161 e o § 1º do Art. 162

LEI 13.798, de 03/01/2019: Acresce Art. 8º-A.

LEI 13.812, de 16/03/2019: Altera Art. 83

LEI 13.824, de 09/05/2019: Altera Art. 132

LEI 13.840, de 05/06/2019: Acresce Art. 53-A

LEI 13.845, de 18/06/2019: Altera inciso V do Art. 53

LEI 13.869, de 05/09/2019: Acresce Art. 227-A. (Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.)

LEI 14.154, de 26/05/2021: Acresce os §§§ 1º, 2º, 3º e 4º ao Art. 10. (Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial em 26/05/2021).

LEI 14.340, de 18/05/2022: Acresce ao Art. 157 os §§ 3º e 4º.

LEI 14.344, de 24/05/2022: Altera Arts. 18-B, 70-A, 70-B, 136, 201 e 226.

FONTE: [HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/L8069COMPILADO.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm) | ACESSO EM 28/04/2022

LEI Nº 8.069

DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

ART. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

ART. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

ART. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

ART. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

ART. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I Do Direito à Vida e à Saúde

ART. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

ART. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e

pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência. (Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019).

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019).

ART. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I – manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV – fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V – manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI – acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente.” (NR) (Incluído pela Lei nº 13.436, de 12 de abril de 2017).⁽¹⁾

§ 1º Os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão:

I – etapa 1:

- a) fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias;
- b) hipotireoidismo congênito;
- c) doença falciforme e outras hemoglobinopatias;
- d) fibrose cística;
- e) hiperplasia adrenal congênita;
- f) deficiência de biotinidase;
- g) toxoplasmose congênita;

II – etapa 2:

(1) Publicado no DOU em 13/04/2017, esta alteração entra em vigor 180 dias da publicação oficial.

- a) galactosemias;
- b) aminoacidopatias;
- c) distúrbios do ciclo da ureia;
- d) distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos;

III – etapa 3: doenças lisossômicas;

IV – etapa 4: imunodeficiências primárias;

V – etapa 5: atrofia muscular espinhal.

§ 2º A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do PNTN, será revisada periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, priorizando as doenças com maior prevalência no País, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde.

§ 3º O rol de doenças constante do § 1º deste artigo poderá ser expandido pelo poder público com base nos critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Durante os atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, os profissionais de saúde devem informar a gestante e os acompanhantes sobre a importância do teste do pezinho e sobre as eventuais diferenças existentes entre as modalidades oferecidas no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde.” (NR)

(Redação dada pela Lei nº 14.154/2021)

ART. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014).

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico.” (NR) (Incluído pela Lei nº 13.438, de 26 de abril de 2017).⁽²⁾

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

ART. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

ART. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

(2) Publicado no DOU em 27/04/2017, esta alteração entra em vigor 90 dias da publicação oficial.

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI – participar da vida política, na forma da lei;

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

ART. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

ART. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

ART. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

I – castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

a) sofrimento físico; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

b) lesão; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

II – tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

a) humilhe; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

b) ameace gravemente; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

c) ridicularize. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

ART. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

II – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

III – encaminhamento a cursos ou programas de orientação; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

IV – obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

V – advertência. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

VI – garantia de tratamento de saúde especializado à vítima. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).⁽³⁾

(3) Publicado no D.O.U. em 25/05/2022, esta alteração entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

CAPÍTULO III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas

hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014).

ART. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

ART. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014).

ART. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipó-

tese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

SEÇÃO II

Da Família Natural

ART. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

ART. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

SEÇÃO III

Da Família Substituta

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante

a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

ART. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

ART. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

ART. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

SUBSEÇÃO II

Da Guarda

ART. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

SUBSEÇÃO III

Da Tutela

ART. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

SUBSEÇÃO IV

Da Adoção

ART. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

ART. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

ART. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

ART. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

ART. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

ART. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos

responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. (Incluído pela Lei nº 12.955, de 2014).

ART. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV – o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

V – os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VI – a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VII – verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VIII – de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV – cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV – apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

V – enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro

civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VI – tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

CAPÍTULO IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

ART. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – direito de ser respeitado por seus educadores;

III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;

V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019).

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

ART. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019).

ART. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016);

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

ART. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

ART. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos;

II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III – elevados níveis de repetência.

ART. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

ART. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

ART. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

ART. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal).

ART. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

ART. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

ART. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I – garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III – horário especial para o exercício das atividades.

ART. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

ART. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

ART. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

ART. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

ART. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

ART. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III
Da Prevenção
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ART. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

ART. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

I – a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

II – a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

III – a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

IV – o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

V – a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis

com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

VI – a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

VII – a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

VIII – o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina;

IX – a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

X – a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina;

XI – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste caput, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional;

XII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana;

XIII – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).⁽⁴⁾

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

ART. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).⁽⁵⁾

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014).

ART. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

ART. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

ART. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

(4) Publicado no D.O.U. em 25/05/2022, esta alteração entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

(5) Publicado no D.O.U. em 25/05/2022, esta alteração entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

CAPÍTULO II
Da Prevenção Especial
SEÇÃO I
**Da informação, Cultura, Lazer, Esportes,
Diversões e Espetáculos**

ART. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

ART. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

ART. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

ART. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

ART. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

ART. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

ART. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

SEÇÃO II

Dos Produtos e Serviços

ART. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I – armas, munições e explosivos;

II – bebidas alcoólicas;

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V – revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI – bilhetes lotéricos e equivalentes.

ART. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

SEÇÃO III

Da Autorização para Viajar

ART. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019).

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019);

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos estiver acompanhado (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019):

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

ART. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I – estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II – viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

ART. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Da Política de Atendimento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

ART. 87. São linhas de ação da política de atendimento: (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

I – políticas sociais básicas;

II – serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I – municipalização do atendimento;

II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III – criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV – manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

VII – mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VIII – especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

IX – formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

X – realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I – orientação e apoio sócio-familiar;

II – apoio sócio-educativo em meio aberto;

III – colocação familiar;

IV – acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) igência

V – prestação de serviços à comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

VI – liberdade assistida; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

VII – semiliberdade; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

VIII – internação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º Será negado o registro à entidade que: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV – desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V – não desmembramento de grupos de irmãos;

VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII – participação na vida da comunidade local;

VIII – preparação gradativa para o desligamento;

IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I – observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II – não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III – oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV – preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V – diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI – comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII – oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX – oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X – propiciar escolarização e profissionalização;

XI – propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV – reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV – informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI – comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII – fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII – manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX – providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade,

acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

ART. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014).

SEÇÃO II

Da Fiscalização das Entidades

ART. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

ART. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

ART. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos: (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

I – às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II – às entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidades ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

TÍTULO II

Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

ART. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

ART. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV – interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

V – privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VI – intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VII – intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VIII – proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

IX – responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

X – prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

XI – obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

XII – oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

IX – colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais

ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV – os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

TÍTULO III

Da Prática de Ato Infracional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

ART. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

ART. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Individuais

ART. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

ART. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

ART. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

ART. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III

Das Garantias Processuais

ART. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

ART. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III – defesa técnica por advogado;

IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV

Das Medidas Sócio-Educativas

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semi-liberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

ART. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

ART. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

SEÇÃO II

Da Advertência

ART. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

SEÇÃO III

Da Obrigação de Reparar o Dano

ART. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

SEÇÃO IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

ART. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados,

domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

SEÇÃO V

Da Liberdade Assistida

ART. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

ART. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV – apresentar relatório do caso.

SEÇÃO VI

Do Regime de Semi-liberdade

ART. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

SEÇÃO VII

Da Internação

ART. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

ART. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

ART. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II – peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III – avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV – ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V – ser tratado com respeito e dignidade;

VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII – receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI – receber escolarização e profissionalização;

XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII – ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI – receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

ART. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V

Da Remissão

ART. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

ART. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

ART. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

TÍTULO IV

Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

ART. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I – encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII – advertência;

VIII – perda da guarda;

IX – destituição da tutela;

X – suspensão ou destituição do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

ART. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011).

TÍTULO V

Do Conselho Tutelar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

ART. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019).

ART. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município.

ART. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012).

I – cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

III – licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

IV – licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

V – gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012).

ART. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012).

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Conselho

ART. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014).

XIII – adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV – representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI – representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII – representar à autoridade policial ou ao Ministério Público para requerer a prisão preventiva do agressor nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVIII – representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XIX – tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XX – receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XXI – representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).⁽⁶⁾

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III

Da Competência

ART. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

CAPÍTULO IV

Da Escolha dos Conselheiros

ART. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991).

(6) Publicado no D.O.U. em 25/05/2022, esta alteração entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

CAPÍTULO V

Dos Impedimentos

ART. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padraço ou madraça e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

TÍTULO VI

Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

ART. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

ART. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003).

ART. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II

Da Justiça da Infância e da Juventude

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

SEÇÃO II

Do Juiz

ART. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

ART. 147. A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

ART. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I – conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II – conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III – conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V – conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI – aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII – conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

ART. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I – a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II – a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

SEÇÃO III

Dos Serviços Auxiliares

ART. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

ART. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

SEÇÃO II

Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar

(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 156. A petição inicial indicará:

I – a autoridade judiciária a que for dirigida;

II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III – a exposição sumária do fato e o pedido;

IV – as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

ART. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo,

de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º A concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 4º Se houver indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022).

ART. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

§ 1º A citação será pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014).

§ 2º O requerido privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014).

ART. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Parágrafo único. Na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014).

ART. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

ART. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, ou no art. 24 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º Se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judicial requisitará sua apresentação para a oitiva. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014).

ART. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

ART. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

SEÇÃO III

Da Destituição da Tutela

ART. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

SEÇÃO IV

Da Colocação em Família Substituta

ART. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I – qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II – indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III – qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV – indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V – declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

ART. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe

interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

ART. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

ART. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

SEÇÃO V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

ART. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

ART. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

ART. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I – lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II – apreender o produto e os instrumentos da infração;

III – requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

ART. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

ART. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

ART. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

ART. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

ART. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

ART. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

ART. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I – promover o arquivamento dos autos;

II – conceder a remissão;

III – representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

ART. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

ART. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

ART. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

ART. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

ART. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

ART. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

ART. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

ART. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

ART. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I – estar provada a inexistência do fato;

II – não haver prova da existência do fato;

III – não constituir o fato ato infracional;

IV – não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

SEÇÃO V-A

(Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Da Infiltração de Agentes de Polícia para a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente

ART. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

§ 1º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 3º A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

ART. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

ART. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

ART. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

ART. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

SEÇÃO VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

ART. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

ART. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

ART. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

SEÇÃO VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

ART. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

ART. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II – por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III – por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV – por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

ART. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

ART. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento. (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

SEÇÃO VIII

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

ART. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – qualificação completa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – dados familiares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV – cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

V – comprovante de renda e domicílio; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VI – atestados de sanidade física e mental; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VII – certidão de antecedentes criminais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VIII – certidão negativa de distribuição cível. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

ART. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II – em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

III – os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV – (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009).

V – (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009).

VI – (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009).

VII – antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII – mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

ART. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

ART. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

CAPÍTULO V

Do Ministério Público

ART. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

ART. 201. Compete ao Ministério Público:

I – conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II – promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III – promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV – promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI – instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX – impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X – representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

XIII – intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).⁽⁷⁾

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

(7) Publicado no D.O.U. em 25/05/2022, esta alteração entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

ART. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

ART. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

ART. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

ART. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO VI

Do Advogado

ART. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

ART. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

ART. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

I – do ensino obrigatório;

II – de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016);

IV – de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI – de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII – de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII – de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX – de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009);

X – de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

XI – de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. (Incluído pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017). ⁽⁸⁾

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005).

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005).

ART. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

(8) Publicado no DOU em 05/04/2017, esta alteração entra em vigor em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

ART. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

ART. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

ART. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

ART. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

ART. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

ART. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

ART. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

ART. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

ART. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

ART. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

ART. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

ART. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.⁽⁹⁾

ART. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

ART. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar

(9) Publicado no D.O.U. em 25/05/2022, esta alteração entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

ART. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

CAPÍTULO I

Dos Crimes

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

ART. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem

como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.”(NR) (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).⁽¹⁰⁾

ART. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada

SEÇÃO II

Dos Crimes em Espécie

ART. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.

ART. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.

(10) Publicado no D.O.U. em 25/05/2022, esta alteração entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

ART. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

ART. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

ART. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

ART. 233. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997:

ART. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

ART. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

ART. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

ART. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena – reclusão de dois a seis anos, e multa.

ART. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

ART. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003).

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

ART. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

ART. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

ART. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

ART. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

ART. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

ART. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

ART. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

ART. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003).

ART. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015).

Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015).

ART. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.

ART. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 13.440, de 2017)

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000).

ART. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

CAPÍTULO II

Das Infrações Administrativas

ART. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade

competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

ART. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

ART. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. (Expressão declara inconstitucional pela ADIN 869-2).

ART. 248. (Revogado pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017).⁽¹¹⁾

ART. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

(11) Este artigo foi revogado pela Lei nº 13.431/2017, publicado no DOU 5/4/2017, entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

ART. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres: (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

Pena – multa. (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

ART. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

ART. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

ART. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

ART. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

ART. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

ART. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

ART. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

ART. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo: (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

Pena – multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

ART. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas

ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015).

Pena – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015).

Medida Administrativa – interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015).

Disposições Finais e Transitórias

ART. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

ART. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas,

sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 1º – (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997).

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991).

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991).

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 1º A doação de que trata o caput poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

III – 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 2º A dedução de que trata o caput: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do caput do art. 260; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – não se aplica à pessoa física que: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

a) utilizar o desconto simplificado; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

b) apresentar declaração em formulário; ou (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

c) entregar a declaração fora do prazo; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

III – só se aplica às doações em espécie; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

IV – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o caput, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem

emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – número de ordem; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

III – nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

IV – data da doação e valor efetivamente recebido; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

V – ano-calendário a que se refere a doação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

III – considerar como valor dos bens doados: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – manter controle das doações recebidas; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

III – informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

a) nome, CNPJ ou CPF; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – o calendário de suas reuniões; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

III – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

IV – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

VI – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

ART. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

ART. 263. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena – reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214.....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena – reclusão de três a nove anos.»

ART. 264. O art. 102 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

“Art. 102

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. “

ART. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ART. 265-A. O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social. (Redação dada pela Lei n.º 13.257, de 2016).

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos. (Incluído dada pela Lei n.º 13.257, de 2016).

ART. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

ART. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Carlos Chiarelli

Antônio Magri

Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no DOU 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990 *

FONTE: [HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/L8069COMPILADO.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm)
ACESSO EM 17/06/2016

LEI Nº 14.344,

DE 24 DE MAIO DE 2022

cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º Esta Lei cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

CAPÍTULO I

Da Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente

ART. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I – no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

ART. 3º A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

ART. 4º As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema de Justiça e Segurança, de forma integrada, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às crianças e aos adolescentes.

§ 1º Por meio da descentralização político-administrativa que prevê o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, os entes federados poderão remeter suas informações para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

§ 3º O compartilhamento completo do registro de informações será realizado por meio de encaminhamento ao serviço, ao programa ou ao equipamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que acolherá, em seguida, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 4º O compartilhamento de informações de que trata o § 3º deste artigo deverá zelar pelo sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 5º Será adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterá, no mínimo:

I – os dados pessoais da criança ou do adolescente;

II – a descrição do atendimento;

III – o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver;

IV – os encaminhamentos efetuados.

ART. 5º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de:

I – mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;

II – prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente;

III – fazer cessar a violência quando esta ocorrer;

IV – prevenir a reiteração da violência já ocorrida;

V – promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e

VI – promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

Da Assistência à Criança e ao Adolescente em Situação de Violência Doméstica e Familiar

ART. 6º A assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.

ART. 7º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, para a criança e o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, no limite das respectivas competências e de acordo com o art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

I – centros de atendimento integral e multidisciplinar;

II – espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento;

III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados;

IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V – centros de educação e de reabilitação para os agressores.

ART. 8º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, poderão, na esfera de sua competência,

adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor.

ART. 9º Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente.

ART. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

Do Atendimento Pela Autoridade Policial

ART. 11. Na hipótese de ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

ART. 12. O depoimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar será colhido nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, observadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

ART. 13. No atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente;

II – encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

III – garantir proteção policial, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário;

IV – fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.

ART. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º O Conselho Tutelar poderá representar às autoridades referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, bem como dará ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 3º Nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

CAPÍTULO IV Dos Procedimentos

SEÇÃO I Das Medidas Protetivas de Urgência

ART. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II – determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV – determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

ART. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, o qual deverá ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, ou a pedido da vítima ou de quem esteja atuando em seu favor, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

ART. 17. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como decretá-la novamente, se sobrevierem razões que a justifiquem.

ART. 18. O responsável legal pela criança ou pelo adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, desde que não seja o autor das agressões, deverá ser notificado dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

ART. 19. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e de assistência social e dos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

SEÇÃO II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

ART. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;

III – a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV – a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;

V – a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI – a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

VII – a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VIII – o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

IX – o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, e todas as medidas devem ser comunicadas ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação da medida prevista no inciso I do caput deste artigo, encontrando-se o agressor nas condições referidas no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, e o superior imediato do agressor ficará responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

SEÇÃO III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Vítima

ART. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

I – a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;

II – o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;

III – a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV – a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;

V – a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;

VI – no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;

VII – a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.

§ 1º A autoridade policial poderá requisitar e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 2º O juiz poderá determinar a adoção de outras medidas cautelares previstas na legislação em vigor, sempre que as circunstâncias o exigirem, com vistas à manutenção da integridade ou da segurança da criança ou do adolescente, de seus familiares e de noticiante ou denunciante.

CAPÍTULO V

Do Ministério Público

ART. 22. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, quando necessário:

I – registrar em seu sistema de dados os casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

II – requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

III – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas.

CAPÍTULO VI

Da Proteção ao Noticiante ou Denunciante de Violência Doméstica e Familiar

ART. 23. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

ART. 24. O poder público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e a compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer programas de proteção e compensação das vítimas, das testemunhas e dos noticiantes ou denunciantes das condutas previstas no caput deste artigo.

§ 2º O noticiante ou denunciante poderá requerer que a revelação das informações de que tenha conhecimento seja feita perante a autoridade policial, o Conselho Tutelar, o Ministério Público ou o juiz, caso em que a autoridade competente solicitará sua presença, designando data e hora para audiência especial com esse fim.

§ 3º O noticiante ou denunciante poderá condicionar a revelação de informações de que tenha conhecimento à execução das medidas de proteção necessárias para assegurar sua integridade física e psicológica, e caberá à autoridade competente requerer e deferir a adoção das medidas necessárias.

§ 4º Ninguém será submetido a retaliação, a represália, a discriminação ou a punição pelo fato ou sob o fundamento de ter reportado ou denunciado as condutas descritas no caput deste artigo.

§ 5º O noticiante ou denunciante que, na iminência de revelar as informações de que tenha conhecimento, ou após tê-lo feito, ou que, no curso de investigação, de procedimento ou de processo instaurado a partir de revelação realizada, seja coagido ou exposto a grave ameaça, poderá requerer a execução das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que lhe sejam aplicáveis.

§ 6º O Ministério Público manifestar-se-á sobre a necessidade e a utilidade das medidas de proteção formuladas pelo noticiante ou denunciante e requererá ao juiz competente o deferimento das que entender apropriadas.

§ 7º Para a adoção das medidas de proteção, considerar-se-á, entre outros aspectos, a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou de reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção de provas.

§ 8º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, a gravidade e a iminência da coação ou ameaça, o juiz competente, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará que o noticiante ou denunciante seja colocado provisó-

riamente sob a proteção de órgão de segurança pública, até que o conselho deliberativo decida sobre sua inclusão no programa de proteção.

§ 9º Quando entender necessário, o juiz competente, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou por solicitação do órgão deliberativo concederá as medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção.

CAPÍTULO VII

Dos Crimes

ART. 25. Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu a medida.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

ART. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ART. 27. Fica instituído, em todo o território nacional, o dia 3 de maio de cada ano como Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, em homenagem ao menino Henry Borel.

ART. 28. O caput do art. 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 4º
.....”

V – violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

.....” (NR)

ART. 29. Os arts. 18-B, 70-A, 70-B, 136, 201 e 226 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-B.
.....”

VI – garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

.....” (NR)

“Art. 70-A.
.....”

VII – a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o

adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

VIII – o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina;

IX – a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

X – a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina;

XI – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste caput, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional;

XII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIII – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar.

.....” (NR)

“Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em

seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente.

.....” (NR)

“Art. 136.
.....

XIII – adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV – atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV – representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI – representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII – representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII – tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX – receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degra-

dante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX – representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

.....” (NR)

“Art. 201.
.....

XIII – intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

.....” (NR)

“Art. 226.

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.” (NR)

ART. 30. O parágrafo único do art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá

determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

ART. 31. Os arts. 111, 121 e 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 111.
.....

V – nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.” (NR)

“Art. 121.
.....

§ 2º
.....

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos

IX – contra menor de 14 (quatorze) anos:

.....

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

I – 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II – 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

.....

§ 7º

II – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

.....” (NR)

“Art. 141.

IV – contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código.

.....” (NR)

ART. 32. O inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

.....” (NR)

ART. 33. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.431, de 4 de abril de 2017.

ART. 34. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres

Cristiane Rodrigues Britto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.5.2022

LEI Nº 9.275

DE 18 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PPCAAM/RJ).

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/RJ –, para a proteção especial de crianças e adolescentes ameaçados de morte ou em risco de serem vítimas de homicídio, em virtude de envolvimento com atos infracionais ou por serem vítimas ou testemunhas de crimes ou de atos delituosos.

ART. 2º O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/RJ tem por finalidade proteger crianças e adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte, quando esgotados os meios convencionais, por meio da prevenção ou da repressão da ameaça, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como as normas infralegais sobre o tema, sem prejuízo de convenções e tratados internacionais sobre o tema.

§ 1º As ações do PPCAAM/RJ serão estendidas a jovens de até 21 (vinte e um) anos de idade, se egressos do sistema socioeducativo.

§ 2º A proteção do Programa é extensível aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro(a), aos ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que

tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

§ 3º Não será necessário o esgotamento dos meios convencionais referidos no caput deste artigo, na hipótese de ineficácia patente do emprego desses meios na prevenção ou na repressão da ameaça.

§ 4º Na hipótese de proteção estendida a que se refere o § 2º, a familiares que sejam servidores públicos ou militares, fica assegurada, nos termos estabelecidos no inciso VI do art. 7º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos ou das vantagens percebidos.

§ 5º O programa instituído por esta Lei poderá receber casos de permuta de outros PPCAAM's das Unidades Federativas, bem como encaminhar casos para proteção em outras unidades da federação.

§ 6º O PPCAAM/RJ será executado, por entidade não governamental que, mediante convênio celebrado com o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, será chamada de Entidade Executora.

ART. 3º O PPCAAM/RJ compreenderá as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido:

I – transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção, com a transferência da execução de medida socioeducativa em meio aberto para novo local de residência do adolescente, se necessário;

II – inserção dos protegidos em programas sociais com vistas à sua proteção integral;

III – apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira, conforme a construção do Plano Individual de Acompanhamento (PIA);

IV – apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis, administrativas e judiciais que exijam o seu comparecimento, garantida a sua segurança no deslocamento;

V – preservação da identidade e da imagem do protegido e manutenção do sigilo dos seus dados e das informações que, na forma prevista em lei, comprometam a sua segurança e a sua integridade física, mental e psicológica;

VI – garantia de acesso seguro a políticas públicas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho, transporte, habitação, esporte, lazer, cultura e segurança, na forma prevista em lei;

VII – manutenção no serviço de acolhimento instituição existente e disponível, nos termos do disposto no § 1º do Art. 101 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de o responsável pela pessoa protegida estar impossibilitado de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda.

§ 1º No caso de adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa aplicada com base na Lei Federal n 8.069, de 13 de julho de 1990, poderão ser solicitadas ao juiz competente as medidas adequadas para sua proteção integral, incluindo sua transferência para cumprimento da medida em outro local.

§ 2º A proteção concedida pelo PPCAAM/RJ e as ações dela decorrentes serão proporcionais à gravidade da ameaça e à dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios convencionais.

§ 3º Em casos excepcionais e consideradas as características e a gravidade da ameaça, os profissionais do órgão ou da entidade pública executora poderão requerer à autoridade judicial competente a alteração do nome completo da criança ou do adolescente protegido e de seus familiares, se necessário.

§ 4º Para fins do disposto neste Título, considera-se PIA o instrumento construído pelo protegido e por seus familiares, em conjunto com o profissional da equipe técnica do PPCAAM, que estabelece metas de curto e médio prazo para diversas áreas da vida do protegido e visa à consolidação da inserção social e à construção de projeto de vida fora do âmbito da proteção.

CAPÍTULO II

Da Inclusão no PPCAAM/RJ e Das Ações De Proteção

ART. 4º Poderão solicitar a inclusão do ameaçado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/RJ:

I – o Conselho Tutelar;

II – Ministério Público;

III – a autoridade judicial competente;

IV – a Defensoria Pública.

ART. 5º Em caso de urgência, e levando-se em consideração a procedência, gravidade e iminência da coação ou ameaça, a criança ou adolescente poderá ser colocado provisoriamente sob a custódia do serviço especializado de proteção provisória, ou nos serviços de acolhimento institucional ou familiar em localidade distinta do município de residência habitual ou do local do risco, de acordo com a Resolução nº 01, de 2009 do CONANDA e CNAS.

ART. 6º A inclusão no PPCAAM/RJ será feita pela Entidade Executora do Programa, após avaliação de equipe técnica interdisciplinar, dependendo da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

§ 1º Havendo incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seus pais ou responsáveis legais, a inclusão no PPCAAM/RJ será definida pela autoridade judicial competente.

§ 2º O ingresso do ameaçado desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais no PPCAAM dar-se-á mediante autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento da equipe técnica do PPCAAM/RJ, dos órgãos e autoridades indicados no Art. 4º desta Lei, que designarão o responsável pela guarda provisória.

ART. 7º A inclusão no PPCAAM/RJ deve considerar:

- I – a urgência e a gravidade da ameaça;
- II – a situação de vulnerabilidade do ameaçado;
- III – o interesse do ameaçado;
- IV – outras formas de intervenção mais adequadas;
- V – a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

Parágrafo único. O ingresso do ameaçado no PPCAAM/RJ não poderá ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

ART. 8º Após o ingresso no PPCAAM, o protegido e seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nele prescritas, sob pena de desligamento.

Parágrafo único. As ações e providências relacionadas ao PPCAAM deverão ser mantidas em sigilo pelo protegido e acompanhantes, sob pena de desligamento.

ART. 9º A proteção oferecida pelo PPCAAM terá duração de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram o seu deferimento.

ART. 10. O desligamento do protegido poderá ocorrer, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

- I – por solicitação do protegido;
- II – por relatório devidamente fundamentado elaborado pela equipe técnica do PPCAAM/RJ em consequência de:
 - a) consolidação da inserção social segura do protegido;
 - b) descumprimento das regras de proteção; ou

c) evasão comprovadamente intencional ou retorno ao local de risco pelo adolescente, de forma reiterada, após advertido pelo conselho gestor.

III – por ordem judicial.

§ 1º O desligamento do protegido será comunicado às instituições notificadas quando do seu ingresso no PPCAAM.

§ 2º Na hipótese de desligamento em consequência de óbito, a equipe técnica do PPCAAM desenvolverá plano de acompanhamento e de auxílio financeiro aos familiares inseridos na proteção pelo prazo de três meses.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Do PPCAAM/RJ

ART. 11. A execução do PPCAAM/RJ será acompanhada pelo seu Conselho Gestor, órgão colegiado de caráter consultivo, permanente, autônomo, não jurisdicional, criado conforme o disposto no Decreto Federal nº 9.579, 22/11/2018, e Decreto Estadual nº 45.320, de 23 de julho de 2015.

ART. 12. São atribuições do Conselho Gestor:

I – acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução do PPCAAM/RJ;

II – garantir a continuidade do PPCAAM/RJ;

III – propor ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, por intermédio da cooperação com instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia dos direitos previstos na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e

IV – garantir o sigilo dos dados e das informações sobre os protegidos.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Gestor do PPCAAM elaborar o seu regimento interno, dispondo sobre sua organização e o seu funcionamento.

ART. 13. Norteiam as demais atividades do Conselho Gestor:

I – justiça e responsabilidade no exercício do poder decisório;

II – imparcialidade, independência e equidade;

III – confidencialidade dos procedimentos e das informações;

IV – comprometimento dos órgãos representados e de seus Conselheiros com as políticas de segurança e de garantia dos direitos humanos e de cidadania.

ART. 14. O Conselho Gestor será composto por um representante titular e seu suplente dos seguintes órgãos públicos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;

II – Delegacia da Criança e Adolescente Víctima (DCAV), da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;

III – Secretaria de Estado de Saúde;

IV – Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro;

V – Fundação para a Infância e Adolescência;

VI – Associação de Conselheiros Tutelares do Estado do Rio de Janeiro;

VII – Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA);

VIII – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;

IX – Entidade não governamental que, mediante convênio celebrado com o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, seja a Executora das atividades do PPCAAM/RJ, se for o caso;

X – Secretaria de Estado de Educação.

§ 1º Os representantes relacionados no caput serão formalmente designados pela chefia do correspondente órgão público ou entidade, que designará, na mesma oportunidade, o seu respectivo suplente.

§ 2º Serão convidados para participar das reuniões do conselho gestor representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário.

§ 3º A inclusão de novos membros dependerá de deliberação, em Assembleia do Conselho Gestor, mediante voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Os membros do Conselho Gestor do PPCAAM/RJ indicados na forma do § 1º, serão designados por Ato do Governador do Estado, para exercer mandato de 02(dois) anos.

ART. 15. As funções exercidas pelos membros do Conselho Gestor serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas a qualquer título.

ART. 16. O Conselho Gestor funcionará com apoio material e administrativo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Parágrafo único. A entidade executora do PPCAAM/RJ deverá participar de todas as reuniões do Conselho Gestor e pautar as instituições ali representados para os encaminhamentos que se fizerem necessários, bem como atender às deliberações do Conselho Gestor.

ART. 17. Os conselheiros terão legitimidade para representar institucionalmente o Conselho Gestor, na forma do seu regimento interno.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

ART. 18. A violação do sigilo, por parte do servidor público, particular ou operador da proteção prevista nesta Lei sujeita o infrator a sanções de caráter penal em sua execução do Código Penal, administrativo e civil, na forma da lei.

ART. 19. A locomoção, dentro do Estado do Rio de Janeiro, de pessoa incluída no PPCAAM, ou sua transferência para outras unidades da Federação, tendo em vista situações que envolvam risco real e iminente para sua integridade, poderão ser feitas por meio de escolta policial, a critério da autoridade competente.

ART. 20. Os protegidos pelo PPCAAM terão prioridade absoluta no atendimento aos serviços públicos e de relevância pública.

ART. 21. As despesas decorrentes da execução do Programa de que trata esta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

ART. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 18 de maio de 2021.

CLAUDIO CASTRO

(Publicado no D.O.E.RJ em 19/05/2021)

RESOLUÇÃO Nº 225

DE 31 DE MAIO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social;

CONSIDERANDO que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais;

CONSIDERANDO que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012

estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete, ainda, ao CNJ contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, diretriz estratégica de gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016, nos termos da Portaria 16 de fevereiro de 2015, o que gerou a Meta 8 para 2016, em relação a todos os Tribunais;

CONSIDERANDO o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ 74 de 12 de agosto de 2015 e o decidido pelo Plenário do CNJ nos autos do Ato Normativo 0002377-12.2016.2.00.0000, na 232ª Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2016;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Da Justiça Restaurativa

ART. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

ART. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

ART. 49. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça:

I – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura;

II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da Magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada, haja módulo voltado à Justiça Restaurativa;

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

CAPÍTULO III

Das Atribuições dos Tribunais de Justiça

ART. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico- científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

§1º. Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

§2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, os tribunais deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais.

ART. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arrematados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

CAPÍTULO IV

Do Atendimento Restaurativo em Âmbito Judicial

ART. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

ART. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

§ 1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;

II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito; III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar; IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º. O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§ 3º. Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

§5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§6º. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

ART. 9º. As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I – sejam responsáveis por esse fato;

II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

ART. 10. Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades.

ART. 11. As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros, conforme disposto no art. 6º desta Resolução.

ART. 12. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei.

CAPÍTULO V

Do Facilitador Restaurativo

ART. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução.

Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios.

ART. 14. São atribuições do facilitador restaurativo:

I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;

II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;

IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;

VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;

VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

ART. 15. É vedado ao facilitador restaurativo:

I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

CAPÍTULO VI

Da Formação e Capacitação

ART. 16. Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§1º. O plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa deverá ser estruturado em parceria com o órgão delineado no art. 5º da presente Resolução.

§2º. Levar-se-ão em conta, para o plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII da presente Resolução.

§3º. Os formadores do curso referido no caput deste artigo devem ter experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, bem como atestados de

realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa.

ART. 17. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Parágrafo único. Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça.

CAPÍTULO VII

Do Monitoramento e da Avaliação

ART. 18. Os tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução.

§1º. Os tribunais deverão, ainda, valer-se de formulários específicos, pautados nos princípios e na metodologia próprios da Justiça Restaurativa, conforme Resolução CNJ 76/2009.

§2º. A criação e manutenção de banco de dados sobre as atividades da Justiça Restaurativa é de responsabilidade dos tribunais.

ART. 19. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles.

Parágrafo único. Com base nas informações oriundas dos tribunais, o CNJ promoverá estudos, com auxílio de especialistas, para fins de elaboração de plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa junto às Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

ART. 20. Serão adotados, pelos Tribunais de Justiça, parâmetros adequados para a avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa, preferencialmente, com instituições parceiras e conveniadas.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ART. 21. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais no âmbito de sua autonomia, estabelecerão parâmetros curriculares para cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, com número de exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado.

ART. 22. Para fins de efetivação do disposto no art. 35, II, da Lei 12.594/2012, poderão os tribunais certificar como aptos ao atendimento extrajudicial de autocomposição de conflitos, os espaços de serviço mantidos por organizações governamentais ou não governamentais, que atendam aos qualificativos estabelecidos nesta Resolução.

ART. 23. Fica acrescido o seguinte dispositivo ao § 1º do art. 2º da Resolução CNJ 154/2012:

“V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.”

ART. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011:

“§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.”

ART. 25. Portaria da Presidência do CNJ poderá instituir selo de reconhecimento, e seu respectivo regulamento, aos tribunais que implementarem os objetivos da presente Resolução.

ART. 26. O disposto nesta Resolução não prejudica a continuidade de eventuais programas similares, coordenadorias, núcleos ou setores já em funcionamento, desde que desenvolvidos em consonância com os princípios da Justiça Restaurativa apresentados nesta Resolução.

ART. 27. Compete à Presidência do CNJ, com o apoio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional no Poder Judiciário, assim como instituir e regulamentar o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas nesta Resolução.

ART. 28. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais e autonomia, poderão suplementar esta Resolução naquilo que não lhe for contrário.

ARTIGO 28-A. Deverão os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, no prazo de cento e oitenta dias, apresentar, ao Conselho Nacional de Justiça, plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação, conforme disposto no artigo 5o, inciso I, e de acordo com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional, especialmente: (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

I – implementação e/ou estruturação de um Órgão Central de Macrogestão e Coordenação, com estrutura e pessoal para tanto, para desenvolver a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa, na amplitude prevista no artigo 1o desta Resolução, bem como para garantir suporte e possibilitar supervisão aos projetos e às ações voltados à sua materialização, observado o disposto no artigo 5o, caput e § 2o (Item 6.2 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

II – desenvolvimento de formações com um padrão mínimo de qualidade e plano de supervisão continuada (Item 6.4 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

III – atuação universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte, com articulação necessária com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada, tanto no âmbito da organização macro quanto em cada uma das localidades em que a Justiça Restaurativa se materializar como concretização dos programas (Item 6.6 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

IV – implementação e/ou estruturação de espaços adequados e seguros para a execução dos projetos e das ações da Justiça Restaurativa, que contem com estrutura física e humana, bem como, que proporcionem a articulação comunitária (Item 6.8 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); e (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

V – elaboração de estudos e avaliações que permitam a compreensão do que vem sendo construído e o que pode ser aperfeiçoado para que os princípios e valores restaurativos sejam sempre respeitados (Item 6.10 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

Parágrafo único. O Comitê Gestor da Justiça Restaurativa atuará, caso demandado, como órgão consultivo dos tribunais na elaboração do plano previsto neste artigo, acompanhando, também, a sua implementação, cabendo, aos tribunais, enviar relatórios, semestralmente, nos meses de junho e dezembro de cada ano. (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

ARTIGO 28-B. Fica criado o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, que se reunirá, anualmente, com a participação dos membros do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ, dos coordenadores dos órgãos centrais de macrogestão e coordenação da Justiça Restaurativa nos tribunais, ou de alguém por eles designados, sem prejuízo de participações diversas, que terá como finalidade discutir temas pertinentes à Justiça Restaurativa e sugerir ações ao Comitê Gestor de Justiça Restaurativa do CNJ. (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

ART. 29. Esta Resolução aplica-se, no que couber, à Justiça Federal.

ART. 30. Esta Resolução entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski

Este texto não substitui a publicação oficial.

Resolução 2002/12

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL

37ª Sessão Plenária 24 de Julho de 2002 Resolução 2002/12

O CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL,

Reportando-se à sua Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, na qual o Conselho requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal que considere a desejável formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa,

Reportando-se, também, à sua resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais” no qual se requisitou ao Secretário-Geral que buscasse pronunciamentos dos Estados-Membros e organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, assim como de institutos da rede das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de Programa de Justiça Criminal, sobre a desejabilidade e os meios para se estabelecer princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, incluindo-se a oportunidade de se desenvolver um novo instrumento com essa finalidade,

Levando em conta a existência de compromissos internacionais a respeito das vítimas, particularmente a Declaração sobre Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, Considerando as notas das discussões sobre justiça restaurativa durante o Décimo Congresso sobre Prevenção do Crime e do Tratamento de Ofensores, na agenda intitulada “Ofensores e Vítimas – Responsabilidade e Justiça no Processo Judicial,

Tomando nota da Resolução da Assembléia-Geral n. 56/261, de 31 de janeiro de 2002, intitulada “Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça – Respondendo aos Desafios do Século Vinte e um”, particularmente as

ações referentes à justiça restaurativa, de modo a se cumprir os compromissos assumidos no parágrafo 28, da Declaração de Viena,

Anotando, com louvor, o trabalho do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa no encontro ocorrido em Ottawa, de 29 de outubro a 1º de novembro de 2001, Registrando o relatório do Secretário-Geral sobre justiça restaurativa e o relatório do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa,

1. Toma nota dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativas em matéria criminal anexados à presente resolução;
2. Encoraja os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal;
3. Solicita ao Secretário-Geral que assegure a mais ampla disseminação dos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal entre os Estados Membros, a rede de institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e programas de justiça criminal e outras organizações internacionais regionais e organizações não- governamentais;
4. Concita os Estados Membros que tenham adotado práticas de justiça restaurativa que difundam informações e sobre tais práticas e as disponibilizem aos outros Estados que o requeiram;
5. Concita também os Estados Membros que se apoiem mutuamente no desenvolvimento e implementação de pesquisa, capacitação e outros programas, assim como em atividades para estimular a discussão e o intercâmbio de experiências
6. Concita, ainda, os Estados Membros a se disporem a prover, em caráter voluntário, assistência técnica aos países em desenvolvimento e com economias em transição, se o solicitarem, para os apoiarem no desenvolvimento de programas de justiça restaurativa.

Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal

PREÂMBULO

Considerando que tem havido um significativo aumento de iniciativas com justiça restaurativa em todo o mundo.

Reconhecendo que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que vêem, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas,

Enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades,

Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades,

Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e conseqüências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade,

Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos,

Reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores

I – TERMINOLOGIA

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos

2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.

4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.

5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

II. UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional

7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.

8. A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior.

9. As disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo.

10. A segurança das partes deverá ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante sua condução.

11. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, deverão ainda assim as autoridades estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade.

III - OPERAÇÃO DOS PROGRAMAS RESTAURATIVOS I

2. Os Estados membros devem estudar o estabelecimento de diretrizes e padrões, na legislação, quando necessário, que regulem a adoção de programas de justiça restaurativa. Tais diretrizes e padrões devem observar os princípios básicos estabelecidos no presente instrumento e devem incluir, entre outros:

- a) As condições para encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativos;
- b) O procedimento posterior ao processo restaurativo;
- c) A qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores;
- d) O gerenciamento dos programas de justiça restaurativa;
- e) Padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação dos programas de justiça restaurativa.

13. As garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima devem ser aplicadas aos programas de justiça restaurativa e particularmente aos processos restaurativos;

- a) Em conformidade com o Direito nacional, a vítima e o ofensor devem ter o direito à assistência jurídica sobre o processo restaurativo e, quando necessário, tradução e/ou interpretação. Menores deverão, além disso, ter a assistência dos pais ou responsáveis legais.

b) Antes de concordarem em participar do processo restaurativo, as partes deverão ser plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis conseqüências de sua decisão;

c) Nem a vítima nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo.

14. As discussões no procedimento restaurativo não conduzidas publicamente devem ser confidenciais, e não devem ser divulgadas, exceto se consentirem as partes ou se determinado pela legislação nacional.

15. Os resultados dos acordos oriundos de programas de justiça restaurativa deverão, quando apropriado, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo a que tenham o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos.

16. Quando não houver acordo entre as partes, o caso deverá retornar ao procedimento convencional da justiça criminal e ser decidido sem delonga. O insucesso do processo restaurativo não poderá, por si, usado no processo criminal subsequente.

17. A não implementação do acordo feito no processo restaurativo deve ensejar o retorno do caso ao programa restaurativo, ou, se assim dispuser a lei nacional, ao sistema formal de justiça criminal para que se decida, sem demora, a respeito. A não implementação de um acordo extrajudicial não deverá ser usado como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente.

18. Os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacitá-las a encontrar a solução cabível entre elas.

19. Os facilitadores devem ter uma boa compreensão das culturas regionais e das comunidades e, sempre que possível, serem capacitados antes de assumir a função.

IV. DESENVOLVIMENTO CONTÍNUO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

20. Os Estados Membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais.

21. Deve haver consulta regular entre as autoridades do sistema de justiça criminal e administradores dos programas de justiça restaurativa para se desenvolver um entendimento comum e para ampliar a efetividade dos procedimentos e resultados restaurativos, de modo a aumentar a utilização dos programas restaurativos, bem assim para explorar os caminhos para a incorporação das práticas restaurativas na atuação da justiça criminal.

22. Os Estados Membros, em adequada cooperação com a sociedade civil, deve promover a pesquisa e a monitoração dos programas restaurativos para avaliar o alcance que eles tem em termos de resultados restaurativos, de como eles servem como um complemento ou uma alternativa ao processo criminal convencional, e se proporcionam resultados positivos para todas as partes. Os procedimentos restaurativos podem ser modificados na sua forma concreta periodicamente. Os Estados Membros devem por isso estimular avaliações e modificações de tais programas. Os resultados das pesquisas e avaliações devem orientar o aperfeiçoamento do gerenciamento e desenvolvimento dos programas.

V. CLÁUSULA DE RESSALVA

23. Nada que conste desses princípios básicos deverá afetar quaisquer direitos de um ofensor ou uma vítima que tenham sido estabelecidos no Direito Nacional e Internacional.

Tradução Livre por Renato Sócrates Gomes Pinto

A Justiça Restaurativa no Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA Rio De Janeiro

INTRODUÇÃO

Este texto é uma síntese da experiência acumulada pelo CEDECA RJ desde 2014 elaborado a partir de relatos da equipe do Projeto Justiça Restaurativa para a sistematização da referida experiência. A equipe é composta por facilitadores, supervisores, estagiários e técnicos, além da coordenação do projeto. Paralelamente, o projeto conta com uma consultoria de profissionais parceiros, experientes no tema, bem como no planejamento e avaliação de projetos.

Enquanto a equipe do projeto buscou sistematizar e registrar a experiência de implementação dos métodos restaurativos, a consultoria colaborou na identificação de procedimentos-padrão de atuação, a serem adotados nacionalmente no caso de replicação da presente experiência.

O objetivo é apresentar uma síntese da experiência na implementação da Justiça Restaurativa no Rio de Janeiro de forma sistematizada, com base em seus valores e pressupostos, considerando a participação de todas as pessoas envolvidas e a relevância da dimensão comunitária na efetivação das práticas restaurativas. Também visa contribuir com a avaliação deste processo de forma documental, permitindo o registro reflexivo da sua operacionalização e a identificação de padrões de atuação pelo CEDECA RJ. Este texto precede o relato detalhado e profundo sobre toda experiência cuja publicação encontra-se em finalização.

HISTÓRICO

O encontro do CEDECA RJ com a Justiça Restaurativa (JR) teve início em meados de 2013, ao concorrer ao edital de seleção pública promovido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

O projeto “Justiça Restaurativa – um novo olhar para a experiência infracional” foi construído a partir da experiência do CEDECA RJ na defesa jurídico-social de adolescentes aos quais se atribuiu a prática de ato infracional. Também foi motivado pela crescente insatisfação com o sistema de justiça juvenil⁽¹⁾ e o sistema socioeducativo por suas ineficácias em alcançar os objetivos da “socioeducação” previstos no §1º do art. 1º da Lei nº 12.594/12 (SINASE) e no crescente aumento de medidas de internação em ambientes insalubres e superlotados, como resposta corrente aos atos infracionais praticados, sem priorizar práticas ou medidas restaurativas envolvendo todas as partes do conflito, conforme orientação do SINASE (art. 35, III – Lei nº 12.594/12).

A proposta contou ainda com a colaboração de Vivian Gama, mestre em Gestão de Conflitos e Mediação pela Universidade de Barcelona e fundadora da plataforma Mediação Brasil, que foi convidada a coordenar o projeto.

Iniciado em 2014, o projeto buscou lançar um novo olhar sobre a experiência infracional a partir da integração dos princípios e práticas da JR com as estratégias da proteção jurídico-social de adolescentes aos quais se atribuiu a prática do ato infracional. A ação combinava ainda atividades de formação teórica e prática, seminários, sensibilizações públicas e atendimento aos adolescentes e as partes afetadas pelo cometimento do ato infracional.

O projeto apresentou certo ineditismo por ser executado por organização da sociedade civil com financiamento público e contrapartidas de instituições parceiras. Até então, o impulso da Justiça Restaurativa no Brasil foi referenciado pela doutrina a partir da execução de projetos pilotos regidos por órgãos do Poder Judiciário com apoio do PNUD a partir de 2005.

Um dos desafios iniciais da execução do projeto foi o pouco conhecimento do CEDECA RJ sobre a JR e nenhuma experiência com o atendimento às vítimas de atos infracionais, embora a equipe do CEDECA RJ tivesse boa experiência no atendimento à adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional e famílias, bem como ótima experiência na articulação com a rede de serviços e o sistema de garantia de direitos.

(1) Embora a Lei nº 8.069/90 utilize o termo **Justiça da Infância e da Juventude**, neste texto o usaremos termo **sistema de justiça juvenil**, como utilizado nas normativas internacionais.

Na época, havia uma única experiência da sociedade civil em andamento no RJ: o projeto “Jovens e seu potencial criativo na resolução de conflitos”, executado pela organização não governamental Centro de Criação de Imagem Popular (CECIP) no período de 2011 a 2015 em escolas da rede municipal do Rio de Janeiro⁽²⁾.

Embora o tema da JR fosse um assunto que despertasse grande interesse, havia um enorme desconhecimento do tema e da sua prática, em especial pelas organizações e instituições do sistema de garantia de direitos, o que reforçou a necessidade e o ineditismo da proposta.

O sistema de justiça juvenil do RJ na época não utilizava a JR em seus procedimentos, no entanto o Ministério Público do Rio de Janeiro através do Grupo de Mediação e Resolução de Conflitos (GMRC), substituído em 2017 pelo Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CEMEAR) prestava auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na pacificação de conflitos com o emprego da técnica de mediação, do sistema restaurativo e de outros instrumentos não adversariais. Os atendimentos eram direcionados também aos adolescentes a quem se atribuía a prática de ato infracional, além de realizar cursos de capacitação, palestras, congressos e seminários com a finalidade de capacitar, treinar e atualizar permanentemente os membros e servidores da instituição nas metodologias de mediação e práticas restaurativas⁽³⁾.

O MPRJ/CEMEAR tornou-se um parceiro importante do CEDECA RJ na execução do Projeto JR, formalizando-se em 2017 um Acordo de Cooperação⁽⁴⁾ para o atendimento de adolescentes a quem se atribuía a prática de ato infracional e de todos os envolvidos no conflito. Os casos derivados passaram a ser atendidos em conjunto pelo CEDECA RJ e CEMEAR na sede de ambas as instituições, conforme as necessidades de cada caso.

Cabem destacar iniciativas pioneiras de formações sobre justiça restaurativa promovidas pela Escola de Gestão Socioeducativa ‘Paulo Freire’ (ESGSE) do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) entre os anos 2010 e 2015.

(2) <https://www.cecip.org.br/site/jovens-e-seu-potencial-criativo/>

(3) <https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/nucleos-de-atuacao/cegear>

(4) Acordo de Cooperação 003/2017

As formações em justiça restaurativa voltadas para profissionais do próprio DEGASE e de técnicos dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS do Estado do Rio de Janeiro foram coordenadas pelas especialistas Monica Mumme e Silvia Vieira integrantes da organização “Laboratório de Convivência” com participação da especialista Patrícia Munçone (PEREIRA, 2019).

No ano de 2015, o CEDECA RJ firmou Termo de Acordo de Cooperação Técnica com o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) para execução do projeto de JR no atendimento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Nesse mesmo período, vários profissionais e agentes do DEGASE participaram do I Curso de Mediação em Justiça Restaurativa promovido pelo CEDECA RJ.

O tema da justiça restaurativa no DEGASE avançou com a publicação da Portaria nº 441, de 13/10/2017 que instituiu o Programa de Justiça Restaurativa nas unidades socioeducativas e a criação do Núcleo Central de Justiça Restaurativa (NCJR)⁽⁵⁾ no âmbito do DEGASE.

Não foi possível formalizar um termo de cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), embora no início do projeto tenha se estabelecido um acordo tácito de derivação de casos a partir do Serviço Social da Vara da Infância e da Juventude (VIJ).

Não há no Brasil leis específicas que regulem os procedimentos da justiça restaurativa na justiça juvenil, principalmente quando executadas por organizações da sociedade civil. Nos anos posteriores ao início da execução do projeto, contudo, foram aprovadas políticas e resoluções do Conselho Nacional de Justiça que tratam do tema⁽⁶⁾, além de uma breve menção nos incisos II e III do art. 35 da Lei nº 12.594/12 (SINASE).

A década de 80, considerada a década perdida em termos de desenvolvimento econômico no Brasil, foi também marcada por significativas mudanças políticas e sociais com o início do processo de abertura política, após um longo período de ditadura militar, intensificando as lutas pela redemocratização do país (GOHN, 1997), o que possibilitou o surgimento de novas organizações da sociedade civil.

(5) Publicado na página 27 do Poder Executivo do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) de 16 de outubro de 2017.

(6) Resoluções do CNJ: 125/2010; 225/2016; 300/2019

Foi no bojo dessas lutas que surgiram os primeiros “centros de defesa do menor”⁽⁷⁾, organizações não governamentais criadas a partir de demandas de educadores sociais, advogados populares e movimentos sociais, indignados com a deplorável condição sociojurídica dos “menores”, submetidos a graves violações de direitos, violência física, prisões ilegais sem direito a defesa técnica por advogado, situação agravada pela vigência, entre nós, por quase um século da doutrina da situação irregular instituída pelo Código de Menores (ANCED, 2005).

Com a aprovação da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o “centro de defesa do menor” passa a ser nominado de Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA). Com atribuições legais e status de “entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente”, para que realizem a “proteção jurídico-social” (ECA, 1990, art. 87, inciso V), passam a integrar uma das linhas da política de atendimento previstas no ECA.

Os CEDECAS passaram a se articular em Rede Nacional⁽⁸⁾ que em 1994 se institucionaliza com a fundação da Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED)⁽⁹⁾. Constituída como uma referência nacional dos CEDECAS, a ANCED se constitui como um espaço de reflexão, partilha de experiências, construção de agendas e articulações nacionais e internacionais de temas relevantes na defesa e promoção de direitos de crianças e adolescentes.

Na Assembleia da ANCED de 1999, foi aprovada a tese “proteção jurídico-social de crianças e adolescentes”⁽¹⁰⁾ de autoria de Wanderlino Nogueira Neto, documento que passou a ser uma importante referência na atuação da ANCED ao apresentar uma definição e papel dos CEDECAS:

(7) CEDECA EMAÚS – Pará (1983), CEDECA Fundação Bento Rubião - RJ (1986), CEDECA D. Luciano Mendes – RJ (1988); CENDHEC – PE (1989) (PEREIRA, 2019)

(8) Veja o relatório da III Encontro da Rede de Centros de Defesa ocorrida em Recife em 1992 (<https://cedecarj.files.wordpress.com/2019/01/3o-encontro-de-centros-de-defesa.pdf>)

(9) <http://www.ancedbrasil.org.br/>

(10) Tese: “A proteção jurídico-social de crianças e adolescentes, enquanto garantia/ defesa de direitos, como umas das atividades principais da Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente – ANCED, dentro no estrito campo de sua missão institucional” (ANCED, 1999)

Entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente, façam da “proteção jurídico-social” sua estratégia e atividade finalística principal, sem prejuízo de suas estratégias e atividades-meio complementares (mobilização social, advocacy, capacitação/treinamento, produção/divulgação de conhecimentos). E que se entenda essa atividade, como procedimental e organizativa, no âmbito dos processos legislativo, judicial e administrativo. (ANCED, 1999)

O CEDECA atua numa linha de proteção jurídica ampla, isto é, na intervenção jurídico social com repercussão social, mobilização, comunicação social, recorte transversal a todas as políticas públicas (educação, saúde, trabalho, assistência social, direitos humanos etc.) e de articulação da sociedade (GARCIA, 1999; NOGUEIRA, 1988; PEREIRA, 2019). Isto diferencia o CEDECA de um escritório de advocacia ou defensoria pública que utiliza o instrumental jurídico sem uma pretensão de intervenção social ou política, embora toda intervenção jurídica carregue consigo, em certa medida, uma postura político-ideológica.

Nesse caminho, surge em 2009 o CEDECA RIO DE JANEIRO com apoio de profissionais da área social e da cooperação internacional, com atuação interdisciplinar no atendimento de violações de direitos de crianças e adolescentes, em situação de rua e adolescentes envolvidos na prática de ato infracional, realizando a sensibilização pública sobre direitos, a articulação em redes locais e nacionais e a participação em espaços de deliberação de políticas públicas.

A Justiça Restaurativa, o cenário de violações no Rio de Janeiro e a busca do CEDECA RJ por novas ferramentas para atuação com apoio internacional

Em 2015, quando apresentada pela primeira vez a proposta de parceria à Misereor, o olhar institucional do CEDECA RJ voltava-se para crianças e adolescentes em situação de rua e adolescentes e jovens no contexto socioeducativo. A partir dos vários aspectos relacionados ao contexto de violência que o país e o estado do Rio de Janeiro enfrentavam, da luta por parte de correntes direitistas pela redução da idade penal, a equipe também se preocupava com o encarceramento em massa, inclusive de adolescentes, que ao completarem dezoito anos possivelmente seriam levados ao sistema prisional.

Na ocasião, priorizaram-se os problemas estruturais propondo a justiça restaurativa como um método alternativo aos danos causados pelas violações diante dos retrocessos

e redução de direitos que o Brasil enfrentava, passíveis de serem visualizados naquele momento.

Pensou-se na possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa na implementação do SINASE no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro; em ter os adolescentes e seus familiares a frente lutando pela melhoria das condições desse sistema; além da adoção de práticas restaurativas por outros órgãos do sistema socioeducativo e de justiça.

O apoio de Misereor foi estratégico para a continuidade da implementação da justiça restaurativa no Rio de Janeiro a partir da primeira experiência com apoio do CONANDA que formou profissionais ligados aos diversos órgãos do sistema de garantia de direitos e do sistema socioeducativo do Rio de Janeiro. Entre eles, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, educadores, advogados da secretaria municipal de desenvolvimento social do Rio de Janeiro, do Conselho Tutelar, da Comissão Municipal de Implementação do Plano de Atendimento Socioeducativo da Cidade do Rio de Janeiro, da Defensoria Pública, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da Vara da Infância e Juventude, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mendes, do DEGASE (unidades de semiliberdade e de internação), da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, de universidades, de organizações comunitárias e não governamentais. Tal experiência envolveu a formação teórico-prática e vivencial num total de 160h para 41 profissionais.

A primeira parceria com Misereor possibilitou a estruturação de parcerias técnicas com o DEGASE, com o CEMEAR/MPRJ, a continuidade dos atendimentos restaurativos, a sensibilização e participação em eventos de formação dos profissionais do DEGASE, da Pastoral do Menor e do CREAS; articulação e mobilização de outros atores do sistema de garantia de direitos como os programas de acolhimento institucional, escolas e outras organizações não governamentais. Esta experiência apontou para a necessidade de ampliar a atuação do CEDECA RJ com a JR no âmbito comunitário, nos demais projetos do CEDECA RJ e nos casos de atendimento jurídico-social. As práticas restaurativas passaram então a ser utilizadas como ferramenta nos demais projetos do CEDECA RJ e a integrar o ambiente institucional.

Assim, na proposta de continuidade com apoio de Misereor, o olhar se tornou mais ampliado, unindo-se as práticas restaurativas aos atendimentos jurídico-sociais. Abordou-se o

contexto sociopolítico da cidade e do Estado do Rio de Janeiro. Também foi considerado o agravamento político em nível nacional com a eleição do governo ultradireitista de Bolsonaro e seus atravessamentos religiosos. A onda conservadora recaiu bruscamente sobre a população da cidade do Rio de Janeiro que sofria com governos extremistas em suas três instâncias: municipal, estadual e federal.

Situação política jamais imaginada, acirrada por uma intervenção federal militarizada no Rio de Janeiro que legitimou o genocídio da população jovem negra e de moradores das periferias e favelas; e pelas consequências, devastadoras por si só, de uma pandemia a partir de 2020. Não obstante, ainda a influência negacionista do Presidente da República acerca da COVID-19, da aplicação da vacina e da realidade de saúde da população, tanto do ponto de vista alimentar como sanitário.

A PANDEMIA

As primeiras notícias sobre os riscos decorrentes da Covid 19 surgiram como um alerta no país pouco após o Carnaval de 2020, no início do mês de março. Logo após, vieram as recomendações de suspensão de circulação de pessoas e isolamento social, no entanto, assim como toda a população, acreditava-se que seria uma paralisação breve, de quinze dias, como chegou a ser anunciada inicialmente. Foram necessários ajustes ao plano de trabalho inicialmente proposto ao meio presencial. As atividades foram então adaptadas ao meio remoto.

A equipe passou a se reunir virtualmente tentando compreender o cenário para planejar a continuidade atendendo aos objetivos propostos pelo projeto e as necessidades dos atendidos diante das limitações do isolamento social. A situação de isolamento perdurou e foi preciso lidar com as dúvidas quanto aos riscos para a saúde, assim como com a incerteza da continuidade do trabalho e da remuneração dos profissionais. Tais aspectos evidenciaram a insegurança e a vulnerabilidade experimentadas tanto institucionalmente quanto socialmente. Nesse momento, o apoio de MISEREOR foi fundamental, tranquilizando a equipe remetendo carta de apoio e solidariedade aos parceiros no Brasil, garantindo a continuidade das atividades e as possíveis adaptações ao meio remoto.

Foram realizadas muitas reuniões de equipe para o planejamento orgânico e dialogado das atividades ao ambiente virtual, considerando não só as possibilidades e recursos disponíveis, mas principalmente os sentimentos e as necessidades do público atendido.

Um dos primeiros desafios foi conhecer e dominar os recursos virtuais e tecnológicos disponíveis para seguir com as atividades remotamente e proporcionar o mesmo acesso às pessoas atendidas.

A equipe experimentou o uso dos aplicativos de reuniões, gravações, documentos, planilhas, troca de mensagens e armazenamento em nuvem para se apropriarem de todas as ferramentas necessárias à continuidade das atividades. Com o apoio de MISEREOR, o CEDECA RJ garantiu à equipe computadores para trabalharem de casa durante a pandemia, pacote de dados e apoio alimentar aos atendidos durante todo o período de isolamento social recomendado.

As principais demandas de atendimento jurídico-social foram as decorrentes das recomendações de isolamento social e consequente suspensão de atividades presenciais pelos órgãos do sistema de garantia de direitos. Destacaram-se os conflitos familiares decorrentes de vínculos parentais fragilizados pela pandemia, pelo adoecimento e perda de familiares por COVID-19, bem como por traumas relacionados a eventos de suas infâncias.

Também devido às recomendações de isolamento, as situações de violações nas unidades socioeducativas agravaram-se, os adolescentes ficaram meses sem as visitas dos familiares responsáveis e das instituições fiscalizatórias, favorecendo a violência física e psicológica aos adolescentes privados de liberdade. Além disso, a suspensão das atividades presenciais dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos como Conselho Tutelar, CRAS, CREAS, Defensoria Pública, Ministério Público e Varas da Infância dificultou o acesso do público à rede de proteção, que também passou a ser ofertada através dos meios virtuais (mensagens, ligações, e-mails), um cenário que também foi propício ao agravamento das violações de direitos.

O elevado número de mortes e doentes; a crise financeira na saúde, política, o aumento do desemprego, a suspensão das aulas e demais consequências da COVID-19 agravaram violências, afetando a saúde mental das pessoas. Nesse novo tempo, a crise política e econômica do país intensificou ainda mais as necessidades do público atendido. Foram observados o surgimento de danos emocionais, prejuízos financeiros e necessidades psicológicas de modo peculiar aonde o cuidado com o outro, sempre uma prioridade deste projeto, requereu atenção ainda mais especial neste momento.

Neste contexto, a atuação da equipe do projeto foi importante para orientar e atender as pessoas que precisavam de apoio emergencial neste momento de tensão e incertezas. O CEDECA RJ promoveu o acesso a serviços de acordo com as demandas apresentadas, contribuindo com o fornecimento de alimentos, com o acompanhamento jurídico-social, e com as práticas restaurativas de acolhimento emocional. A equipe precisou defender e garantir direitos, mas também cuidar e acolher à distância, enfrentando os desafios de conectar-se virtualmente com o público.

A pandemia também interferiu na derivação dos adolescentes para a justiça restaurativa porque algumas dependiam dos órgãos de garantia de direitos cujas atividades foram suspensas para serem encaminhadas ao CEDECA RJ, impactando nos fluxos de atendimento já construídos e na realização das audiências judiciais.

Além disso, houve dificuldades para a adesão dos adolescentes ao ambiente virtual. Apesar dos esforços da equipe em garantir internet aos atendidos, houve dificuldades de acesso pelos aparelhos que possuíam para participar das práticas restaurativas individuais propostas. Isto ocorreu em parte porque no Brasil ainda não há o acesso democrático às tecnologias e mídias digitais. Com a necessidade de isolamento social, a falta de acesso à internet dificultou a comunicação e a participação dos serviços oferecidos virtualmente às pessoas que mais sofriam pela violência, pela escassez de alimentos e de recursos de todas as ordens.

Os profissionais do CEDECA RJ que atuavam especificamente com a justiça restaurativa perceberam a necessidade de atividades que cuidassem diretamente dos impactos negativos gerados pela pandemia aos adolescentes e familiares atendidos. Nesse sentido, as práticas restaurativas buscaram proporcionar a reflexão e o autoconhecimento dos participantes para o desenvolvimento de meios próprios que reduzissem o impacto do estresse decorrente do intenso convívio familiar e reduzido convívio social.

Buscou-se proporcionar um espaço seguro de diálogo, escuta sem julgamento, e restabelecimento de afetos, utilizando inclusive a comunicação não violenta e seus passos: observar sem julgar; identificar sentimentos; levar os participantes a reconhecerem e expressarem as suas necessidades e realizarem um pedido. A equipe seguiu em busca de alternativas para acessar, acolher e acompanhar esse público apesar da incerteza das consequências da pandemia COVID-19. O CEDECA RJ então buscou e conseguiu esta-

belecer parceria com o grupo de psicólogos que integram o Projeto Conexão Formativa para referenciar os seus atendidos para psicoterapia individual gratuita.

Assim, como prioridade, foram realizados círculos restaurativos denominados pela equipe como “Rodas de Conversa de Apoio Emocional em Pandemia: encontros de diálogo, escuta e acolhimento, em meio virtual”. Totalmente estruturadas e fundamentadas na metodologia restaurativa dos Círculos de Construção de Paz a partir da crença nos sete pressupostos centrais da metodologia desenvolvida por Kay Pranis e Carolyn Boyles Watson. Primeiramente, estas rodas foram direcionadas aos funcionários e associados do Cedeca RJ. Em seguida, expandidas e consolidadas como potente recurso desenvolvido pela equipe durante o período prolongado de restrição ao convívio presencial.

Foi assim que em pandemia a equipe acolheu as dores, angústias e incertezas do público atendido e dos profissionais do CEDECA RJ, compreendendo a importância de estimular o autocuidado e a saúde mental. Profissionais do sistema de garantia de direitos, adolescentes, jovens e familiares atendidos também passaram a ser incluídos nessa nova abordagem. Assim, a adequação ao meio remoto permitiu a sensibilização e a disseminação de conteúdos sobre justiça restaurativa para adolescentes e jovens; e a realização de encontros restaurativos com familiares de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação ou que tiveram os filhos assassinados.

Novas atividades foram criadas, como o acompanhamento e auxílio financeiro às famílias de crianças, adolescentes e jovens atendidos; as rodas de conversa de apoio emocional virtuais e as lives sobre temas que fortalecessem o acesso à direitos de crianças e adolescentes. Outras, como o seminário internacional de justiça restaurativa, os fóruns, os encontros formativos e os atendimentos jurídicos sociais foram repactuadas e adaptadas ao ambiente virtual, tendo como abordagem principal o atendimento às novas necessidades do público assistido, incluindo os profissionais do CEDECA RJ e do sistema de garantia de direitos, na perspectiva de “cuidar de quem cuida” neste novo contexto de pandemia.

As ações que dependiam de atividades presenciais com parceiros institucionais relacionados ao sistema socioeducativo precisaram ser revistas devido a interrupção do atendimento presencial pela Vara da Infância e Juventude, DEGASE e Ministério Público. Novas parcerias com instituições não governamentais que contribuíram como retaguarda ao atendimento jurídico-social e para atendimento psicoterápico foram firmadas, especialmente para atender as necessidades relacionadas a vulnerabilidades e violações de

direitos decorrentes da pandemia. O remanejamento dos recursos inicialmente planejados foi fundamental para garantir a segurança alimentar dos atendidos e o apoio financeiro às famílias impactadas pelos efeitos da COVID-19, assim como a distribuição de cestas básicas e kits de higiene por instituições não-governamentais parceiras.

Estas atividades abriram espaços para a expressão dos sentimentos, das vulnerabilidades de cada um, possibilitando o reconhecimento das necessidades individuais e comuns em um contexto inesperado. Os círculos de cuidado emocional puderam contribuir para o redimensionamento das tarefas, amenizando os impactos e incertezas geradas em todos durante a pandemia. Proporcionou a aproximação entre os participantes e o seu fortalecimento contribuindo para uma cultura de convivência e apoio mútuo, bem como para expandir a Justiça Restaurativa no espaço comunitário.

Quanto a metodologia utilizada, mesmo à distância, os princípios e valores da Justiça Restaurativa foram mantidos. Com a sua linguagem emancipatória, contribuiu para promover o reconhecimento e o fortalecimento dos sujeitos em busca de respostas alternativas à violência experimentada na desigualdade social, racial, de gênero entre outras: violências estruturais e cotidianas que se intensificaram ao longo deste período, alcançando público de várias partes do Brasil e do mundo.

No início da flexibilização do isolamento social durante o primeiro semestre de 2021, foi preciso lidar com a baixa imunização de adolescentes e jovens. Porém, aos poucos as escolas retomaram as aulas e o CEDECA RJ, parte dos atendimentos presenciais. Muitas famílias ainda estavam impactadas com a insegurança alimentar, com a miséria, o desemprego, a inflação e alta de preços de produtos da cesta básica, provocando ainda mais instabilidade emocional decorrente do cenário atual de crise sanitária e econômica.

A proposta da justiça restaurativa promoveu ressonância nas dimensões: intrapessoal, relacional, institucional, estrutural, cultural, educacional e ambiental. Nesses tempos de desvelamento das coisas que pareciam certas e absolutas, houve a oportunidade de construir novos caminhos, de compartilhar as premissas do círculo nos seus pressupostos centrais. Foi possível praticar o caminho dessa essência, mesmo não estando fisicamente em círculo.

Foram seguidos os sete pressupostos centrais dos círculos de construção de paz (BOYES-WATSON & PRANIS, 2011) quais sejam:

- 1 – dentro de cada um de nós está o verdadeiro eu: bom, sábio e poderoso;
- 2 – o mundo está profundamente interconectado;
- 3 – todos os seres humanos têm um profundo desejo de estarem em bons relacionamentos;
- 4 – todos os seres humanos têm dons; cada um é necessário pelo dom que traz;
- 5 – tudo de que precisamos para fazer mudanças positivas já está aqui...;
- 6 – seres humanos são holísticos;
- 7 – nós precisamos de práticas para criar hábitos de viver a partir do eu verdadeiro.

IMPACTOS DAS AÇÕES RESTAURATIVAS PROMOVIDAS PELO CEDECA RJ

O tema da justiça restaurativa demandou uma mudança de paradigma e de cultura local, com ações sistemáticas de sensibilização em conjunto com outras ações jurídicas e políticas de melhorias estruturais, e por consequência, mudanças radicais do sistema socioeducativo. As ações do CEDECA RJ ampliaram o seu escopo de articulação e sensibilização sobre o tema com atores estratégicos do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes do Estado do Rio de Janeiro.

Em função das ações desenvolvidas pelo CEDECA RJ ocorreram mudanças importantes na implantação e ampliação do atendimento em Justiça Restaurativa no Rio de Janeiro pelo Poder Judiciário, Ministério Público do Estado do Rio do Janeiro (MPRJ) da capital e no DEGASE.

O primeiro ator a impulsionar a formação foi o CEDECA RJ, pegando atores das mais diversas instituições. Foi bem estratégico podendo articular a rede de garantia de direitos. (...) Deu uma largada fundamental no Rio de Janeiro. Foi o primeiro convênio da Vara da infância no campo da Justiça Restaurativa. Cristiane de Castro Melo,

Assistente Social e integrante da equipe de implantação do Núcleo de JR na Vara da Infância e da Juventude (CEDECA RJ, p. 20, 2019)

A implantação do Núcleo de Justiça Restaurativa no DEGASE, as práticas restaurativas implementadas pelo poder judiciário, a consolidação e ampliação do atendimento em Justiça Restaurativa no Ministério Público aos adolescentes aos quais se atribui a prática do ato infracional, são importantes indicativos do processo de implantação da justiça restaurativa na direção de uma política pública no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro, em grande parte fomentado pelo CEDECA RJ.

É uma construção permanente em que avançamos e avaliamos, há sempre oportunidades de aprimoramento. Fato é que a parceria com o CEDECA RJ provocou um movimento interinstitucional de construção do Programa de Justiça Restaurativa do DEGASE. Lívia de Souza Vidal (Profissional do DEGASE; CEDECA RJ, p. 19, 2019).

Vários profissionais conheceram e incluíram a justiça restaurativa no seu repertório de estratégias para lidarem com os conflitos: agentes de pastorais de diversas favelas do Rio de Janeiro; equipes técnicas dos órgãos do sistema de justiça juvenil, do DEGASE e da Arquidiocese; lideranças comunitárias; professores; conselheiros tutelares; adolescentes e seus familiares; e até mesmo parceiros de Misereor sediados em Angola e Moçambique.

De acordo com as avaliações desses participantes, a metodologia restaurativa possibilita às pessoas atingidas pelo conflito refletirem sobre os impactos e as consequências dos danos gerados. Conforme a missão institucional do CEDECA RJ, dentre outros compromissos e valores, a defesa jurídico-social de adolescentes acusados(as) da prática do infracional passou a incluir as práticas restaurativas que buscam a ressignificação do fato na vida deste(a) adolescente e de seus familiares.

A adequação das atividades ao meio não presencial fez com que o objetivo de divulgação e disseminação da JR tivesse o seu alcance potencializado. Possibilitou que adolescentes, jovens e profissionais de outras cidades, estados e países (Santa Catarina, Minas Gerais, Tocantins, Bahia, Mato Grosso, Angola, Canadá, Estados Unidos, Moçambique etc.) participassem através das plataformas e redes sociais do CEDECA RJ.

Dessa forma, o CEDECA RJ ampliou o seu olhar, saindo de um foco (o sistema socioeducativo) e de uma região específica (o município do Rio de Janeiro), para uma abordagem mais holística, tanto do ponto de vista técnico quanto político e geográfico. Rompeu fronteiras do município, estado e do país. Intensificou as suas ações de sensibilização e derivação, incluindo a educação popular abordando, de forma restaurativa, aspectos relacionados à cidadania, direitos humanos, dentre outros temas imprescindíveis para a dignidade humana.

Nesse sentido, partiu-se dos encontros restaurativos com adolescentes e partes do conflito em pré-círculos, círculos e pós-círculos, da atuação vítima-ofensor, para uma abordagem restaurativa comunitária envolvendo atendimentos restaurativos compostos por oficinas sistêmicas; de comunicação não violenta e de escuta empática; a sensibilização de profissionais para o conhecimento e utilização de estratégias restaurativas diante de conflitos; círculos de construção da paz; círculos de cuidado e acolhimento emocional durante a pandemia; círculos restaurativos com mães e familiares. Todas essas formas restaurativas de atender, integram atualmente a metodologia de atendimento jurídico-social do CEDECA RJ.

Entre as atividades mais importantes, destacam-se os círculos restaurativos com mães, familiares e afetos dos adolescentes e jovens que passaram pelo sistema socioeducativo em parceria com a Associação de Mães e Amigos da Criança e Adolescente em Risco (AMAR). O objetivo inicial foi acolher e cuidar dos familiares dos jovens em cumprimento de medida socioeducativa restritiva de liberdade e sem visitação, uma vez que a suspensão das visitas estava gerando medo, angústia e incertezas tanto para as famílias, quanto para os jovens, em relação à sua saúde, segurança e bem-estar. Neste contexto, o DEGASE, por meio do Núcleo de Atendimento às Famílias (NUAF), cumpriu papel fundamental na mobilização, divulgação e convite aos familiares para participarem desta atividade mensal.

Desde o primeiro encontro, a participação principalmente de mães, que entristecidas e impotentes, chegaram carentes de informação e do contato com os filhos, assim como de momentos nos quais pudessem expressar e validar os seus sentimentos e necessidades, sem se sentirem julgadas nem avaliadas. Com a regularidade e continuidade dos encontros, passaram a experimentar com naturalidade a aceitação cada vez maior de umas às outras. O fortalecimento do vínculo de confiança, incluindo as facilitadoras, favoreceu a chegada de outras mulheres que em algum momento vivenciaram a experiência dos filhos cumprindo medida socioeducativa de internação, mas que após a liberdade, foram

assassinados. Mulheres que transformaram a dor em luta, que se mobilizaram e empatizaram com o sofrimento das outras que naquele momento vivenciavam a distância do filho devido à internação.

Ao longo de quase dois anos de encontros mensais, os círculos foram momentos de emoção, conexão e fortalecimento emocional em grupo. Através dos valores da justiça restaurativa, abriu-se um espaço de autoconhecimento, autoamor e empatia entre todos que participavam. O impacto destes encontros motivou a participação de algumas mães em outras atividades do projeto. Como exemplo, podem ser citados os encontros formativos em pandemia: “Olhares para a Justiça Restaurativa” e o Seminário “Dia de Conexão pela Paz”. Neste último, em um ato comovente, uma das mães chamou a atenção dos participantes do seminário para o extermínio de jovens pobres e negros pelo Estado na baixada fluminense do Rio de Janeiro.

A cada encontro com as mães e familiares, o convite à interioridade, aos corações abertos ao autoconhecimento e ao conhecer-se em conexão e reciprocidade. Nas rodas de conversas com as mães, o reconhecimento mútuo e a partilha de vulnerabilidades, inclusive das facilitadoras.

O que encontrei aqui que pode mudar a minha vida?

Cuidado, segurança, confiança, paz, doçura, escuta, afeto, esperança, não julgamento, história de todos nós, paz de espírito, aprendizados, amor, felicidade, qualidade de mexer com a alma, reencontro comigo mesma, cura, ressonância, reencontro comigo mesma, respeito. Círculo de mães - 08/04/2021

Além dos atendimentos individuais através de práticas restaurativas, o CEDECA RJ apresentou a justiça restaurativa para crianças, adolescentes, jovens e familiares que buscaram a instituição para proteger-se de situações de ameaça ou violação de direitos através dos atendimentos jurídico-sociais, realizados pela equipe técnica composta por advogados, assistentes sociais e psicólogos. Tais atendimentos proporcionaram o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários dos atendidos. Alguns conseguiram reconstruir vínculos até então fragilizados ou rompidos; estabeleceram novas conexões, retomaram o planejamento da própria vida, sentiram-se fortalecidos para se engajarem em cursos e formações profissionais.

Os cursos online sobre justiça restaurativa direcionados à adolescentes e jovens, não previstos no planejamento inicial do projeto, foram amplamente divulgados nas redes sociais do CEDECA RJ, bem como de organizações parceiras. Puderam favorecer aqueles que vivenciavam a interrupção das aulas, das atividades extracurriculares, dos vínculos com a sua comunidade, a maioria sem interação social presencial. Partindo da ideia, “a mudança que começa em mim”, ocorridos no ambiente virtual, os cursos tiveram como objetivo sensibilizar adolescentes e jovens para a cultura de paz e práticas restaurativas em busca de sua disseminação através do protagonismo juvenil em seus territórios. Também proporcionaram encontros dialógicos, momentos de conexão e reflexão, baseados nos princípios da Justiça Restaurativa. Além disso, contaram com a participação de adolescentes e jovens tanto no planejamento dos cursos, quanto na mobilização de pares, bem como na participação como co-facilitadores de alguns encontros dos cursos.

Um ponto de destaque nessa experiência foi o interesse dos adolescentes e jovens participantes em conhecer novas formas de se relacionar com a justiça, especialmente porque reconhecem situações de injustiças em seus territórios, principalmente os afetados pela violência. Para a maioria deles foi o primeiro contato com a JR. A equipe se preocupou em adotar, com apoio de instrutores experientes, um conteúdo com linguagem fácil e atraente para eles.

A partir de 2021, o CEDECA RJ passou a denominar os cursos online como “encontros formativos”, rompendo com a ideia paradigmática de “aulas” com “professores/instrutores que ensinam” e “alunos que aprendem”. Adotou-se a ideia de encontros com troca de vivências dialógicas, orientados por profissionais convidado(s), com noções introdutórias sobre a justiça restaurativa de forma acolhedora e sensível incluindo também pessoas que nunca tinham ouvido falar sobre JR. Como destaque a proposta de aprimorar cada vez mais a escuta compassiva com todos, interinstitucional inclusive, oferecendo subsídios a todos os participantes para autorreflexão, a responsabilização, o autocuidado, o cuidado e a empatia com o próximo.

No ambiente da educação, a equipe do CEDECA RJ e a direção de uma escola parceira planejaram juntas o processo formativo do corpo docente desta e de outras escolas com interesse em aprofundar o conhecimento sobre JR e práticas restaurativas. Disso, resultou a realização de um curso para o público da comunidade escolar, denominado “Encontros Formativos: Justiça restaurativa e práticas restaurativas no ambiente escolar em contexto de pandemia”. Um efeito relacionado à sensibilização da comunidade

escolar, resultante dessa prática, foi o seu interesse pela elaboração de artigos relacionados à justiça restaurativa a partir da própria experiência como professores. Tais produções textuais sobre JR não estavam previstas e decorreram do desejo dos professores participantes desses encontros formativos de aprofundar os conteúdos aprendidos e disseminá-los aos leitores.

Uma das experiências mais importantes do CEDECA RJ até aqui foi a realização dos “Encontros Formativos em Pandemia – África e Brasil, Olhares sobre a Justiça Restaurativa”, com 18 horas de duração. Um curso on-line com os parceiros de Misereor em Angola e Moçambique. Esse projeto piloto poderia envolver profissionais de organizações, bases comunitárias, grupos de mulheres, adolescentes e jovens desses dois países. A sensibilização com profissionais de instituições de Moçambique e Angola em torno da temática da justiça restaurativa foi iniciada com um círculo de construção de paz virtual que reuniu 22 (vinte e dois) participantes. Após esse primeiro contato com a justiça restaurativa, o público se interessou em aprofundar o conhecimento sobre o tema, a fim de replicar a experiência em suas instituições, adaptando-as para a realidade dos territórios que ocupavam.

Durante o curso, os alunos mostraram-se interessados e dispostos a reavaliar suas certezas sobre a justiça, um terreno fértil para desenvolverem novas ideias de projetos em seus territórios. A conexão consigo e com o outro foi uma necessidade presente; as atividades vivenciais deram sentido ao conteúdo e as aulas mais citadas na avaliação foram as menos teóricas, onde os alunos puderam falar mais sobre si.

Participaram do curso dezesseis profissionais. Devido aos problemas de conexão apenas seis conseguiram estar presentes com qualidade e regularidade. Apesar do baixo número de profissionais certificados nessa experiência, através do relato qualitativo dos participantes, foi avaliado o impacto positivo dessa experiência em suas vidas com a aprendizagem significativa adquirida por eles durante os encontros, a partir das ressonâncias das perguntas geradoras:

O que foi mais marcante/ destaque no curso e trago comigo após os encontros? Alguma sugestão ou algo que considere que poderia ter sido mais bem desenvolvido no curso?

Os relatos, em geral, foram de surpresa positiva com o conteúdo e com a metodologia utilizada, bem como com a nova perspectiva da justiça para além da implicação da lei, a partir do diálogo entre os envolvidos, na perspectiva da compreensão das causas e necessidades.

O reconhecimento da ancestralidade comum foi um ponto de encontro afetivo e celebrado pelo grupo. Também foram observadas as diferenças culturais e pontos em comum. Afirmou-se uma crescente expectativa a cada encontro pelo processo de construção coletiva que permitiu ao grupo experimentar um espaço seguro, de confiança. Destacaram a escuta transformadora e empática, o não julgamento e a possibilidade de “mudar muitas coisas”.

Para um participante, a conexão foi o ponto mais rico, mesmo com a distância física, o sentir-se perto, apesar das muitas dificuldades técnicas experimentadas.

O “poder da restauração” foi o que mais tocou outra participante ao declarar que não conhecia este processo interior de restauração e restaurou-se no percurso dos encontros, mudou, aprendeu sobre o perdão e conseguiu perdoar. Outro relato significativo foi que através do conteúdo aprendido, foi possível oferecer apoio a outras mulheres; ao ter experimentado o perdão e a linguagem restaurativa, conseguiu se conectar verdadeiramente com o sofrimento do outro. Considerou os encontros muito válidos para a sua própria vida e para a de outras pessoas.

Este curso teve muitas oportunidades de beleza, de conexão, histórias de perdão.

Os encontros formativos com parceiros de Misereor de Angola e Moçambique suscitaram novas perguntas:

Como atuar e restaurar estruturalmente a sociedade? Como preparar lideranças empaticamente para a restauração? Como ampliar a consciência para a transformação?

Sobre as dificuldades de conexão com a internet e a possibilidade de outras formações, outras perguntas:

Como planejar diferente para garantir que a oferta seja aproveitada por mais pessoas? Como garantir o compromisso? Como fortalecer a conexão sul-sul?

As reflexões foram muito amplas e os participantes manifestaram o desejo de continuidade pela importância que o curso proporcionou ao reconhecer o valor das pessoas e da qualidade da presença, do amor e não do dinheiro, da ampliação da consciência para a transformação. Ao final dos encontros formativos, o entendimento de que já praticam a justiça restaurativa mesmo que não a nomeassem assim e a esperança de outras atividades que permitam o envolvimento maior, continuado e inclusive com jovens.

Dentre os fóruns de justiça restaurativa realizados durante a pandemia, destaca-se o terceiro através da live “Justiça Restaurativa nas relações com a Espiritualidade, o Sagrado e o Luto em pandemia”, com a mediação da supervisora do projeto Alessandra Ramasine e da facilitação de dois expertises em JR no Brasil: Egberto de Almeida Penido e Célia Passos. A necessidade de abordar o tema surgiu a partir do contexto vivenciado pela maioria da população brasileira e dos relatos dos atendidos. Foi uma oportunidade para refletir sobre as vulnerabilidades emocionais diante das perdas decorrentes da pandemia e dos valores que a justiça restaurativa poderia fortalecer.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA PRATICADA NO CEDECA RJ

Denominam-se práticas restaurativas o conjunto de metodologias de resolução positiva de situações de conflitos. Têm como objetivo central a restauração. Ao lidar com os conflitos e violências, através das práticas restaurativas, se busca oportunizar o entendimento sobre as motivações e necessidades que geraram os conflitos, restaurar as relações entre as pessoas neles envolvidas, seus sentimentos consigo mesmas, promovendo a segurança humana.

No CEDECA RJ, as práticas restaurativas também estabelecem espaços de diálogo e tanto podem ter uma aplicação preventiva da violência, quanto de um conflito e uma aplicação reparadora, responsabilizadora e reintegrativa. Entre os envolvidos no conflito, podem ser elaborados coletivamente acordos, contendo as ações e atitudes a se tomar para lidar com o ocorrido de forma positiva, assumindo compromissos que evitem o surgimento de novos danos e favoreçam as relações comunitárias sob nova ótica.

PENIDO (2017) destaca três dimensões da Justiça Restaurativa: a relacional, vinculada à forma de lidar com o conflito, por meio de um feixe de ações e técnicas; a institucional, relacionada à necessidade de criação de uma ambiência restaurativa na instituição; e a social, de articulação da Rede de Garantia de Direitos.

Nesse sentido, a equipe do CEDECA RJ acredita que não é possível implementar a justiça restaurativa sem que previamente se estabeleça uma ambiência restaurativa institucional. Por esse motivo, tem sido grande o empenho para integrar as práticas restaurativas ao cotidiano organizacional. Tem se buscado aplicar a JR nos demais projetos, bem como entre os profissionais, a partir da escuta ativa, empática e da presença de cada participante nos diálogos.

O ideal é que todas as pessoas envolvidas no conflito participem da prática restaurativa. Assim, estando envolvidas, precisam falar e serem ouvidas para a promoção da restauração, empoderamento e autonomia para cuidar de forma positiva de tais conflitos. Para tanto, são conhecidos e cultivados valores humanos na intenção de uma convivência plena na qual o CEDECA RJ e a sua equipe reconhecem e adotam em direção:

– ao direito à participação: a necessidade de apoiar as pessoas na compreensão da vivência à participação como direito humano, inclusive do público ao qual as ações do CEDECA RJ se destinam;

– à esperança: vale para os facilitadores, atendidos e instituições vivenciando os valores da Justiça Restaurativa, no apoio mútuo e no fortalecimento de esperança na humanidade;

– à humildade: implica uma grande mudança de perspectiva de si em relação ao outro, pois refere-se ao reconhecimento de que qualquer pessoa é incompleta, com necessidades, sentimentos e atitudes que impactam a vida de outras e vice-versa;

– ao empoderamento: reconhecer o próprio poder para lidar com o conflito, desenvolvendo a autonomia;

– à interconexão: compreensão de que aquilo que afeta alguém afeta, de uma maneira ou de outra, todo o grupo;

– ao respeito: respeitar colocando-se no lugar do outro. Respeitar esperando a vez do outro falar, demonstrando que estão compreendendo o que se diz. Respeitar porque isto permite o cruzamento de olhar entre eles durante o diálogo acerca de uma situação difícil para os mesmos;

– à honestidade: ser sincero com os outros e consigo mesmo é essencial pra a convivência interpessoal;

– à responsabilidade: com as práticas restaurativas o CEDECA RJ e a sua equipe incentivam constantemente um novo olhar para as consequências dos atos tomados, incluindo a importância de reparar os danos provocados. Quando então se fortalecem nos espaços institucionais e comunitários os valores da Justiça Restaurativa, tornam-se mais compreensíveis para as pessoas alguns elementos importantes antes, durante e depois das práticas restaurativas realizadas, tais como:

- a voluntariedade para participar dos encontros: porque os objetivos da prática restaurativa – a reconciliação com o outro, a cura das feridas emocionais e a consequente restauração das relações e dos sentimentos – não podem ser impostos às pessoas, sendo, antes, processos internos a cada um. Iniciar ou permanecer em uma prática deve ser uma escolha voluntária. Para tanto, é importante no encontro superar os rótulos de vítima, ofensor e testemunha, conectando as pessoas;

- reparação dos danos e atendimento das necessidades de todos os afetados: diz respeito à orientação das atitudes das pessoas, àquilo ao que se voltam quando participam de uma prática restaurativa. Todo aquele envolvido em um conflito tem uma necessidade própria de que, se não atendida, pode levar a um novo conflito;

- reintegração à comunidade: tanto dos que ao praticar um ato violento ou infração romperam suas relações comunitárias, quanto dos demais que, sentindo-se afetados pela violência, também estiveram fragilizados ou romperam com suas relações sociais.

Desta maneira, os vínculos sociais são reforçados, permitindo-se uma convivência familiar e comunitária saudáveis.

Para tanto, acredita-se na:

- transformação das pessoas, elemento sem o qual qualquer tentativa de lidar com o conflito, por via das práticas, pode ser frustrado. Através desse exercício, se oportuniza a construção coletiva de tomada de decisões para melhor solucionar o ocorrido, alcançando a transformação pessoal e coletiva, com a reflexão e revisão de valores, atitudes e papéis pessoais e institucionais na relação com as pessoas e as comunidades;
- inclusão e respeito à diversidade. Através das práticas restaurativas, se compartilham experiências, ideias, valores e costumes, permitindo que as pessoas, muitas vezes, entrem em contato com realidades distintas da sua, em diversas dimensões (física, social, cultural, étnica, afetiva); aceitando e respeitando as diferenças como atitudes essenciais para possibilitar o diálogo, permitindo aos participantes ir além de suas questões individuais, conectando-se com o coletivo que manifestam em suas vivências, tornando possível o encontro com o outro.

Primando pelos princípios restaurativos, o CEDECA RJ se coloca, junto aos demais parceiros como um dos guardiões da JR no Rio de Janeiro, sensibilizando para a proposta, convidando e reconhecendo a participação de todos; co-construindo os significados compartilhados; integrando os sentidos da autoavaliação na revisão das experiências; possibilitando aos participantes do processo, junto com os demais guardiões: ouvir o facilitador como um participante atento, aberto ao entendimento e aceitação dos pontos de vista; perceber as expressões e manifestações de sentimentos e necessidades; “devolver” em nova versão os significados compartilhados construídos, em pontos principais, ampliando e aprofundando ideias; perceber nos exemplos e ideias, situações vividas em exemplos reais da vida diária; reconhecer a autenticidade por meio da identificação das falas genuínas e generosas trazidas nas experiências dos participantes; realizar conexões entre diferentes pontos de vista, acolhendo divergências e buscando os pontos comuns nas falas propostas.

LIÇÕES APRENDIDAS

Como se praticar a justiça restaurativa com outras pessoas se não se pode praticá-la consigo mesmo? No decorrer dos encontros no Projeto de Justiça Restaurativa no CEDECA RJ, alguns importantes aprendizados e questionamentos diante dos princípios norteadores para a realização das práticas restaurativas puderam se traduzir em momentos de aprendizado:

– **PRIMEIRO APRENDIZADO:** a justiça restaurativa não é apenas uma alternativa à justiça punitiva. Não é apenas uma alternativa ao ciclo de dano e punição, é uma abordagem original da vida cotidiana e das relações enraizadas em práticas e paradigmas ancestrais. Não se trata apenas de lidar com o dano, mas de construir bons relacionamentos para que, quando o dano ocorrer, se possa reparar o dano causado.

Como afirma uma das premissas centrais: “todos os seres humanos têm um desejo profundo de estar em um bom relacionamento”. Adotar uma mentalidade ou postura restaurativa não acontece da noite para o dia. Também é preciso desconstruir a partir de uma mentalidade punitiva.

Falando em dano, foi percebido que muitas vezes as pessoas estão solitárias em seus caminhos de restaurar os danos. Há uma expectativa de que as pessoas que sofreram traumas “simplesmente superem isso”, façam terapia, leiam um livro, lidem com suas perdas... Mas como se pode curar sem o apoio da comunidade?

– **SEGUNDO MOMENTO DE APRENDIZADO:** a justiça restaurativa é uma prática holística e acolhedora. Um caminho para construir resiliência no contexto da comunidade. Foram muitos os encontros que trouxeram alegria por poder compartilhar conhecimentos e práticas, experiências em um espaço de apoio, que reconectaram os participantes a um sentido mais amplo de comunidade e humanidade.

Uma das premissas centrais de JR é “tudo o que precisamos para fazer uma mudança positiva já está aqui”. Talvez seja possível construir resiliência sem esperança, mas não é possível saber se pode-se ter esperanças se não se sentir cuidado ou apoiado por outras pessoas. O caminho para a esperança requer apropriações e reconstruções. Uma maneira de construir comunidade é perguntar às pessoas o que elas precisam.

– **TERCEIRO MOMENTO DE APRENDIZADO:** o que você sente? O que você precisa? Na dúvida, é possível se perguntar o que o outro está sentindo, do que precisa... Esclarecendo os sentimentos e necessidades que surgem. Algumas pessoas não crescem com essas perguntas, então identificar sentimentos e necessidades pode parecer impossível ou arriscado. Alguns podem ter sido punidos por ter necessidades. Por vezes, podem temer perguntar as pessoas o que precisam, por não saberem como fazer. Além disso, nomear o que se precisa pode realmente ser muito difícil e delicado. Nas práticas restaurativas se cultivam espaços seguros nos quais é possível expressar sentimentos e necessidades.

– **QUARTO MOMENTO DE APRENDIZADO:** foi possível cultivar juntos espaços seguros e vulneráveis. Através dos encontros restaurativos comunitários, foi possível exercitar a prática de “trocar as lentes”! Em pares, a pessoa “A” contava à pessoa “B” sobre um dano que sofreu. Então a pessoa “B” contava à pessoa “A”, experiência semelhante. Após cada história, se voltava ao grupo principal para conversar sobre os sentimentos e necessidades surgidos. Através do sigilo, da confiança e respeito pelas narrativas de vida, não era preciso se envergonhar pela culpa. Algumas respostas trouxeram tanta graça e empatia, a ponto de reconectar os participantes consigo mesmos! Assumir a responsabilidade requer resiliência, algo muito difícil de desenvolver em um sistema baseado em punições.

– **QUINTO MOMENTO DE APRENDIZADO:** a Justiça Restaurativa pode acolher a todos os danos e em todas as situações? O objetivo de uma prática restaurativa não é forçar as pessoas a se responsabilizarem – não há como obrigar alguém a participar de um processo de reparo, em que é necessário desconstruir crenças, revisitar valores, a noção do tempo e encontrar oportunidades para uma nova convivência. Não é preciso histórias únicas. Não existem manuais que possam curar ou prevenir danos. Os danos podem vir de uma narrativa singular para outras pessoas. Muitas das maneiras pelas quais se envergonha e se pune uns aos outros parecem enraizadas na ideia de uma narrativa singular, a exemplo: “existe uma maneira de ser um bom pai”; “só existe um caminho para o sucesso”; “se você faz X, então você não merece empatia?” Foi possível seguir e aprender com as perguntas, sem a pretensão de responder a todas.

Sobre algumas aprendizagens do percurso da JR no Cedeca RJ, portanto:

1. A justiça restaurativa não é apenas uma alternativa à justiça punitiva.
2. É preciso viver e estar em comunidade.

3. A justiça restaurativa é uma prática holística e acolhedora.
4. O que você sente? Do que você precisa?
5. Podemos cultivar juntos espaços seguros e vulneráveis.
6. A Justiça Restaurativa pode acolher todas as situações de violência e dano?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual contexto do país, espera-se que pós-pandêmico, é de um cenário de crise social, política, econômica e sanitária. Grande parte do público atendido pelo CEDECA RJ e suas famílias sofrem as consequências do desemprego, do empobrecimento e do aumento exponencial da desigualdade social. Cresceram os relatos de insegurança alimentar moderada e grave durante os atendimentos realizados pela equipe do CEDECA RJ, situação mais eventual antes da pandemia.

A experiência da JR no CEDECA RJ indicou, até aqui, que é essencial a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários diante da devastação da pandemia nos cenários social e político nacional. Apontou ainda para a potência das bases comunitárias, que diante da inércia do poder público nos momentos mais difíceis da pandemia, foi o braço da sociedade que conseguiu se mobilizar, se organizar e alcançar os mais necessitados.

Tal evidência aponta para a indispensável e fundamental formação com base nos princípios restaurativos das novas lideranças comunitárias a partir da atual geração de adolescentes e jovens. Que possam estar formados para incidirem politicamente, de acordo com as necessidades de suas comunidades, cooperando para a redução da violência, de forma restaurativa. A energia e criatividade peculiares do seu momento de desenvolvimento, associados aos subsídios da justiça restaurativa, podem levá-los a continuar a luta, tornando as gerações vindouras mais preparadas para lidarem com as diferenças e com os conflitos de forma menos violenta e mais restaurativa. Utilizando métodos que sensibilizem as autoridades e colabore para a diminuição do preconceito, do racismo e do extermínio de adolescentes e jovens negros.

BIBLIOGRAFIA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CENTROS DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ANCED). Tese – “A Proteção Jurídico-Social de Crianças e Adolescentes”, São Paulo: 1999. Disponível em: <<https://cedecarj.files.wordpress.com/2018/12/Tese-do-Wanderlino-ANCED-Prot-Jurid-Soc.pdf>>. Acesso em: 21 de abr. 2022.

_____. Apuração de Ato Infracional e Execução de Medida Socio-Educativa: Considerações sobre a defesa técnica de adolescentes. FRASSETO, Flávio (org). São Paulo: 2005. Disponível em: <http://www.ancedbrasil.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Apuracao-de-Ato-Infracional.pdf>. Acesso em: 21 de fev. 2022.

BOYES-WATSON, Carolyn. PRANIS, Kay. No coração da esperança: guia de práticas circulares: O uso de círculos de construção de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima de Bastiani. – (Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas) 2011. Disponível em: < https://parnamirimrestaurativa.files.wordpress.com/2014/10/guia_de_praticas_circulares.pdf >. Acesso em: 21 de abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em 21 de fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 21 de fev. 2022.

GALTUNG, Johan. Violencia, paz e investigación sobre la paz. In: Sobre la paz. Ed. Fontamara. Barcelona. 1986.

GARCÍA, M. O Papel dos Centros de Defesa. Sistema de Garantia de Direitos – Um Caminho para a Proteção Integral. Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social. Recife: CENDHEC, 1999.

GOHN. Maria da Glória. Teoria dos Movimentos Sociais Paradigmas Clássicos e Contemporâneos. Edições Loyola. São Paulo: 1997

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Justiça Restaurativa: Histórico. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html#:~:text=As%20pr%C3%Alticas%20restaurativas%20surgiram%20na,media%C3%A7%C3%A3o%20entre%20infrator%20e%20v%C3%ADtima>>. Acesso em: 21 de abr. 2022.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL - ONU BR. 17 Objetivos para transformar o mundo. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em: 20 de jun. 2020.

NOGUEIRA NETO, W. et al. III Encontro da Rede Nacional dos Centros de Defesa. Recife, 1992. Disponível em: <<https://cedecarj.files.wordpress.com/2019/01/3o-encontro-de-centros-de-defesa.pdf>>. Acesso em 21 de fev. 2022.

_____. O papel e a Natureza dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente. In: Revista da ANCED, ano 1 nº 1 março 1998 – Criança e Adolescente: Construindo a Proteção Jurídico-Social. (Debates)

PEREIRA, Pedro Roberto da Silva Pereira. Justiça Restaurativa Aplicada aos Adolescentes Autores de Ato Infracional - Limites e Alcances de uma Experiência. 2019. 200 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.xhtml?popup=true&id_trabalho=7677814>. Acesso em: 21 de fev. 2022.

PENIDO, Egberto. CIJ realiza videoconferência sobre mapeamento da Justiça Restaurativa em São Paulo. Escola Paulista de Magistratura, São Paulo, 21 de set. de 2017. Disponível em: <<https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia/48842>>. Acesso 20 de Abr. 2022.

ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

ZERH, Howard. quais são as práticas de justiça restaurativa? Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=oP2zvrUwM6E>>. Acesso em: 21 de abr. 2022.

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

ANGRA DOS REIS

- 📍 Rua 11 de Julho, 51 – Centro
Angra do Reis
CEP 23900-567
- ☎ (24) 3365-6452
(24) 98802-8703
- ✉ conselhotutelar@angra.rj.gov.br

APERIBÉ

- 📍 Rua Francisco Henrique de Souza, 535
Centro – Aperibé
CEP 28495-000
- ☎ (22) 3864-1312
(22) 98878-5725
- ✉ aperibe.conselhotutelar@gmail.com

ARARUAMA

- 📍 Rua Bernardo Vasconcelos, 312
Rio do Limão – Araruama
CEP 28970-000
- ☎ (22) 2665-5775
(22) 98818-0417
- ✉ conselhotutelardeararuama@hotmail.com

AREAL

- 📍 Rua Maria Avena do Carmo, 108
Centro – Areal
CEP 25845-000
- ☎ (24) 2257-1061
(24) 99825-0841
- ✉ ct.areal@bol.com.br

ARMAÇÃO DE BÚZIOS

- 📍 Rua São Paulo, 17 – Manguinhos
Armação de Búzios
CEP 28950-000
- ☎ (22) 2623-6720
(22) 99802-8961
- ✉ conselhotutelarbuzios@hotmail.com

ARRAIAL DO CABO

- 📍 Rua Padre Anchieta, 30 (próximo ao
Círculo Operário) – Macedônia
Arraial do Cabo
CEP 28930-000
- ☎ (22) 99823-1051
- ✉ ctutelar@rocketmail.com

BARRA DO PIRAI

- 📍 Rua Barão de Santa Cruz, 210
Centro – Barra do Pirai
CEP 27120-120
- ☎ (24) 2442-5609
(24) 99831-5609
- ✉ conselhotutelar@barradopirai.rj.gov.br

BARRA MANSA

- 📍 Rua Cícero Cunha, 48 – Centro
Barra Mansa
CEP 27310-060
- ☎ (24) 3322-1029
(24) 99957-9209
- ✉ conselhotutelarbarramansa@yahoo.com.br

BELFORD ROXO I

- 📍 Avenida Retiro da Imprensa, S/N
Praça do Farula – Belford Roxo
CEP 26112-180
- ☎ (21) 2663-7056
(21) 99888-9542
- ✉ conselhotutelarbr@hotmail.com

BELFORD ROXO II

- 📍 Avenida Joaquim da Costa Lima, 26
Santa Maria – Belford Roxo
CEP 26165-345
- ☎ (21) 3772-2961
(21) 99888-9524
- ✉ ct2@hotmail.com

BOM JARDIM

- 📍 Rua Miguel de Carvalho, 158 Centro –
Bom Jardim
CEP 28660-000
- ☎ (22) 2566-6097
- ✉ ctbj2017@hotmail.com

BOM JESUS DO ITABAPOANA

- 📍 Avenida Olímpica, 344
Centro – Bom Jesus do
Itabapoana CEP 28360-000
- ☎ (22) 3831-4494
(22) 99996-7643
- ✉ conselhotutelarbj@yahoo.com.br

CABO FRIO I

- 📍 Rua Governador Valadares, 280 São
Cristovão – Cabo Frio
CEP 28906-170
- ☎ (22) 3199-7659
(22) 99934-3080
- ✉ conselhotutelarcf@hotmail.com

CABO FRIO II

- 📍 Rua Bom Pastor, 1 – Tamoios
Unamar – Cabo Frio
CEP 28920-000
- ☎ (22) 3199-9938
(22) 99746-4588
- ✉ conselhotutelardetamoios@gmail.com

CACHOEIRAS DE MACACU

- 📍 Av. Governador Roberto Silveira, 181
Centro – Cachoeiras de Macacu
CEP 28680-000
- ☎ (21) 2745-7510
(21) 98338-0133
- ✉ conselhotutelar.cachoeiras@gmail.com

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

CAMBUCI

📍 Rua Oscar Batista, s/n
Centro – Cambuci
CEP: 28430-000

☎ (22) 2767-2835
(22) 99961-6863

✉ conselhotutelar.cambuci
@hotmail.com

CAMPOS DOS GOYTACAZES I

📍 Avenida Carlos Alberto Chebabe,
634 – Parque Guarus – Campos dos
Goytacazes
CEP 28030-360

☎ (22) 98829-4368

✉ conselhotutelarcampos@gmail.com

CAMPOS DOS GOYTACAZES II

📍 Avenida Carlos Chebabe, 634 Parque
Guarus – Campos dos Goytacazes
CEP 28030-360

☎ (22) 98826-4225

✉ conselhotutelarcampos@gmail.com

CAMPOS DOS GOYTACAZES III

📍 Rua Barão de Miracema, 335 Centro –
Campos dos Goytacazes
CEP 28030-360

☎ (22) 98826-4221

✉ conselhotutelarcampos@gmail.com

CAMPOS DOS GOYTACAZES IV

📍 Rua Barão de Miracema, 335 Centro –
Campos dos Goytacazes CEP 28035-360

☎ (22) 2726-7481
(22) 98826-4231

✉ conselhotutelarcampos@gmail.com

CAMPOS DOS GOYTACAZES V

📍 Rua São Gonçalo (Est. do Açúcar), 61
Parque São Mateus– Campos dos
Goytacazes
CEP 28070-216

☎ (22) 2735-0281
(22) 98829-4362

✉ conselhotutelarcampos@gmail.com

CANTAGALO

📍 Rua Getulio Vargas, S/N Terminal
Rodoviário Centro – Cantagalo
CEP 28500-000

☎ (22) 2555-4508

✉ ctcantagalo@gmail.com

CARAPEBUS

📍 Rua João Pedro Sobrinho, 426
Sapecado – Carapebus
CEP 27998-000

☎ (22) 2768-5122
(22) 99777-3938

✉ conselhotutelar_carapebus
@yahoo.com.br

CARDOSO MOREIRA

- 📍 Rua Sebastião Zaqueu, 254
Centro – Cardoso Moreira
CEP 28180-000
- ☎ (22) 2785-1994
(22) 99991-3211
- ✉ conselhotutelar.cardosomoreira@gmail.com

CARMO

- 📍 Rua Cônego Gonçalves, 166
Centro – Carmo
CEP 28640-000
- ☎ (22) 2537-1179
(22) 98837-1635
- ✉ conselhotutelarcarmo5@gmail.com

CASIMIRO DE ABREU I

- 📍 Rua Aristides Scarponi, 117 – Sociedade Fluminense – Casimiro de Abreu
CEP 28860-000
- ☎ (22) 2778-3667
(22) 98844-6779
- ✉ c.tutelarcasimirodeabreu@hotmail.com

CASIMIRO DE ABREU II BAR- RA DE SÃO JOÃO

- 📍 Rodovia Amaral Peixoto, 431 – Barra de São João – Casimiro de Abreu
CEP 28880-000
- ☎ (22) 2774-6110
(22) 98844-6780
- ✉ conselhotutelar_cabreu@hotmail.com

COMENDADOR LEVY GASPARIAN

- 📍 Rua João Dias, 19 – Centro
Comendador Levy Gasparian
CEP 25870-000
- ☎ (24) 2220-7808
(24) 98857-0325
- ✉ ctdelevy@hotmail.com

CONCEIÇÃO DE MACABU

- 📍 Rua José Maria Daumas, 45
Vila Nova – Conceição de Macabu
CEP 28740-000
- ☎ (22) 2779-4812
(22) 98819-1126
- ✉ conselhotutelarc.m.tutelar@gmail.com

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

CORDEIRO

📍 Rua Archilles Ferreira de Moraes, 145
Santa Teresa – Cordeiro
CEP 28540-000

☎ (22) 2551-1906
(22) 98122-3003

✉ conselhotutelardecordeiro@gmail.com

DUAS BARRAS

📍 Rua José Araújo de Barros,
101 – Sobrado – Centro – Duas
Barras CEP 28650-000

☎ (22) 2534-1526
(22) 99269-1872

✉ conselhotutelarduasbarras@gmail.com

DUQUE DE CAXIAS I

📍 Rua Manoel Vieira, S/N
Ao lado da Escola Municipal
Carlota Machado – Centenário –
Duque de Caxias CEP 25020-210

☎ (21) 2671-8966
(21) 97080-7279
(21) 99466-5664
(21) 97736-2203
(21) 99466-9706

✉ conselhodecaxias@gmail.com

DUQUE DE CAXIAS II

📍 Alameda Rui Barbosa, 234
Jardim Primavera – Duque
de Caxias CEP 25211-190

☎ (21) 3654-0205
(21) 97733-2648
(21) 97737-8051
(21)97737-1301
(21)97734-4615
(21)97090-7849

✉ 2conselhotutelar@gmail.com

DUQUE DE CAXIAS III

📍 Rua Ceará, 105 – Rua Londres 33,
lote 33 Quadra II Atrás do UPH
Equitativa – Parque Equitativa –
Duque de Caxias CEP 25260-438

☎ (21) 2672-4827
(21) 97737-05171
(21) 97733-8665
(21) 97733-8987
(21) 97735-2340
(21)97734-6214

✉ conselhotutelardecaxias3@hotmail.com

DUQUE DE CAXIAS IV

📍 Rua Alameda Maria Balbina, 10 Após o CIEP 338, quinta rua a direita Pedreira – Xerém – Duque de Caxias (21) 3777-1024

☎ (21) 97732-5030

(21)97734-8399

(21)97733-3973

(21)97733-8349

(21)97736-6991

✉ 4ctxerem@gmail.com

DUQUE DE CAXIAS V

📍 Rua Coronel França Soares, 193 Entre os fundos do Cemitério do Corte oito e o Viaduto do Centenário Italiana – Duque de Caxias CEP 25070-050

☎ (21) 2653-4993

(21)97736-1941

(21)97082-7010

(21)97734-1543

(21)97733-3927

✉ vconselhotutelar@gmail.com

DUQUE DE CAXIAS VI

📍 Av. Governador Leonel de Moura Brizola, S/N

Em frente ao Condomínio Residencial Bolonha Prédio do CCDC do Estado Parque Muísa – Duque de Caxias CEP 25045-002

☎ (21) 3134-2044

(21) 97067-8664

(21)97733-1785

(21)97732-5582

(21)99467-2481

✉ 6conselhotutelar@gmail.com

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

📍 Rua Vereador José Gramático, 102 Centro – Engenheiro Paulo de Frontin CEP 26650-000

☎ (24) 2463-2638

(24) 99864-6762

✉ conselhotutelarepf@gmail.com

GUAPIMIRIM

📍 Rua Olímpio Pereira, 181 Parada Modelo – Guapimirim CEP 25940-000

☎ (21) 2632-7111

(21) 99704-4741

✉ ctguapimirim@hotmail.com

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

IGUABA GRANDE

- 📍 Rua Nossa Senhora de Fátima, 52
Centro – Iguaba Grande
CEP 28960-000
- ☎ (22) 2624-6932
(22) 99726-7699
- ✉ conselhotutelarig@hotmail.com

ITABORAÍ I

- 📍 Travessa Agenor de Castor dos Santos,
45 Centro – Itaboraí
CEP 24800-153
- ☎ (21) 2635-3657
(21) 98837-8730
- ✉ conselhotutelardeitaborai@hotmail.com

ITABORAÍ II

- 📍 Rua Jonathas Pedrosa, 324, Manilha –
Itaboraí
CEP 24800-153
- ☎ (21) 2639-2042
(21) 99779-4152
- ✉ ct2itaborai@gmail.com

ITAGUAÍ

- 📍 Rua Moisés Abraão, 132 Centro – Itaguaí
CEP 23815-180
- ☎ (21) 2687-1508
(21) 96776-9768
- ✉ ctitaguaibol.com.br

ITALVA

- 📍 Rua Fazenda Experimental de Italva, 77
BR 356 km – Boa Vista – Italva
CEP 28250-000
- ☎ (22) 2783-1173
(22) 99926-0038
- ✉ ctitalva5@gmail.com

ITAOCARA

- 📍 Rua Coronel Pita de Castro, 321 Centro
– Itaocara
CEP 28570-000
- ☎ (22) 3861-3565
(22) 98179-0190
- ✉ conselhoita@gmail.com

ITAPERUNA

- 📍 Av. Senador Francisco Sá Tinoco, 520
Centro – Itaperuna
CEP 28300-000
- ☎ (22) 3822-2878
(22) 98829-4713
- ✉ conselhotutelar@itaperuna.rj.gov.br

ITATIAIA

- 📍 Rua Recife, 67
Vila Odete – Itatiaia CEP 27580-000
- ☎ (24) 3352-6739
(24) 98823-5034
- ✉ conselhotutelar@itatiaia.rj.gov.br

JAPERI

📍 Avenida São João Evangelista, S/N
Centro – Japeri
CEP 26435-970

☎ (21) 3691-2376
(21) 99529-1549

✉ conselhotutelardejaperi@
hotmail.com

LAJE DO MURIAÉ

📍 Rua Padre João Batista dos Reis, S/N
Pindoba – Laje do Muriaé
CEP 28350-000

☎ (22) 3829-2265
(22) 98846-9292
(22) 98846-9027

✉ conselhotutelarlm@gmail.com

MACAÉ I

📍 Rua da Igualdade, 890 Imbetiba
– Macaé CEP 27910-190

☎ (22) 2762-0405
(22) 99874-6641

✉ conselhotutelar1@macae.rj.gov.br

MACAÉ II

📍 Rua da Igualdade, 890 Imbetiba
– Macaé CEP 27910-190

☎ (22) 2762-9179
(22) 99750-3254

✉ conselhotutelar2@macae.rj.gov.br

MACAÉ III

📍 Rua Vereador Valdomiro Archângelo,
90 – Óleo – Glicério – Macaé
CEP 22279-340

☎ (22) 98826-8793
(22) 99938-4415

✉ conselhotutelar3@macae.rj.gov.br

MACUCO

📍 Rua Dr. Mario Freire Martins, 100
Centro – Macuco
CEP 28545-000

☎ (22) 2554-9100
(22) 99903-4260

✉ ct.macuco@yahoo.com.br

MAGÉ I

📍 Rua Dr. Domingos Bellizze, 241 Centro
– Magé
CEP 25900-058

☎ (21) 2633-0932
(21) 97162-8918
(21) 97278-8988
(21) 97135-1939
(21) 97147-5295
(21) 97265-3845

ctcamage_1@yahoo.com

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

MAGÉ II

📍 Rua Mario Brito, 128 Piabetá
– Magé CEP 25931-746

☎ (21) 3739-1028
(21) 99829-8699
(21)99975-2309
(21)99709-3268
(21)99586-8521
(21)995238801

✉ conselhohome2@gmail.com

MANGARATIBA

📍 Rua Artur Pires, 999 Centro –
Mangaratiba CEP 23860-000

☎ (21) 98556-7433
(21) 98556-7434
(21) 98556-7436

✉ ctmangaratiba@hotmail.com

MARICÁ I

📍 Rua Joaquim Eugenio dos Santos, lote 12
Quadra U – Centro – Maricá
CEP 24901-040

☎ (21) 2637-4193
(21) 99195-5496

✉ conselhotutelardemarica1@
hotmail.com

MARICÁ II

📍 Rua dos Mamoeiros, Lote 7 –
Quadra 1, Casa 1 – Vale Esperança
– Inoã – Maricá CEP 24901-040

☎ (21) 2637-4091
(21) 96675-3536

✉ conselhotutelarmarica2@gmail.com

MENDES

📍 Rua Maria Caetana, 26 Centro –
Mendes
CEP 26700-000

☎ (24) 2465-4248
(24) 99833-5804

✉ conselhotutelarmendes@
yahoo.com.br

MESQUITA

📍 Rua Egídio, 1459 Vila Emil –
Mesquita CEP 26551-041

☎ (21) 3589-7564
(21) 98598-1015

✉ conselhotutelar@mesquita.rj.gov.br

MIGUEL PEREIRA

📍 Av. Presidente John Kennedy,
000 Loja 42/43 – Centro – Miguel
Pereira CEP 26900-000

☎ (24) 2484-1431
(24) 98124-4467

✉ consehotutelar-mp@bol.com.br

MIRACEMA

- 📍 Rua Matoso Maia, 109 Centro –
Miracema CEP 28460-000
- ☎ (22) 3852-0133
(22) 99727-5237
- ✉ conselhotutelarmiracema
@yahoo.com.br

NATIVIDADE

- 📍 Rua Presidente Getúlio Vargas, 8 Bairro
Sindicato – Natividade CEP 28380-000
- ☎ (22) 3841-1666
(22) 99252-4864
- ✉ conselhotutelarnatividade.rj@
hotmail.com

NILOPÓLIS

- 📍 Rua Pedro Álvares Cabral, 61 Centro –
Nilópolis
CEP 26525-051
- ☎ (21) 3761-7921
(21) 99952-7742
- ✉ conselhotutelardenilopolis
@gmail.com

NITERÓI I

- 📍 Rua Coronel Gomes Machado, 257
Centro – Niterói
CEP 24060-111
- ☎ (21) 2717-4555
(21) 99981-0596
- ✉ ctniteroi@gmail.com

NITERÓI II

- 📍 Estrada Caetano Monteiro, 659 Largo
da Batalha – Niterói
CEP 24320-576
- ☎ (21) 2716-2008
(21) 99981-0596
- ✉ conselho_tutelar2@yahoo.com.br

NITERÓI III

- 📍 Rua Alameda São Boa Ventura, 338
Fonseca – Niterói
CEP 24120-196
- ☎ (21) 2625-3429
(21) 99502-2154
- ✉ ct3niteroi@gmail.com

NOVA FRIBURGO I

- 📍 Rua José Tessarolo dos Santos, 70
Centro – Nova Friburgo
CEP 28625-140
- ☎ (22) 2543-6200
(22) 99872-9468
- ✉ conselhotutelar.novafriburgo@
gmail.com

NOVA FRIBURGO II

- 📍 Rua Antenor Fernandes, 8 Conselheiro
Paulino – Nova Friburgo CEP 28600-000
- ☎ (22) 2523-0037
(22) 98835-4299
- ✉ conselhotutelar2.
novafriburgo@gmail.com

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

NOVA IGUAÇU – AUSTIN

- 📍 Avenida Felipe Salomão, 196 Austin – Nova Iguaçu
CEP 26215-502
- ☎ (21) 2763-2484
- ✉ ctaustin_ni@yahoo.com.br

NOVA IGUAÇU – CABUÇU

- 📍 Rua Açapava, 131 Cabuçu – Nova Iguaçu CEP 26215-512
- ☎ (21) 2657-4510
- ✉ ctcabucu@hotmail.com

NOVA IGUAÇU – CENTRO

- 📍 Avenida Nilo Peçanha, 476 Vila de Cava – Centro
CEP 26215-512
- ☎ (21) 2668-5568
(21)96843-9652
(21)99435-5840
(21)97155-7899
- ✉ ctcentronovaiguacu@gmail.com

NOVA IGUAÇU – COMENDADOR SOARES

- 📍 Rua Manoel Teixeira, 227 Austin – Comendador Soares
CEP 26390-400
- ☎ (21) 99222-6697
- ✉ ctcomendadorsoares@gmail.com

NOVA IGUAÇU – VILA DE CAVA

- 📍 Rua Maria Custódia, 207 Vila de Cava
CEP 26215-512
- ☎ (21) 3769-6487
- ✉ conselhodeviladecava@gmail.com

PARACAMBI

- 📍 Rua Sebastião de Lacerda, S/N Centro – Paracambi
CEP 26600-000
- ☎ (21) 2683-2168
(21) 98861-8096
- ✉ conselhotutelarparacambi@gmail.com

PARAÍBA DO SUL

- 📍 Praça Garcia, 96- Anexo da Câmara Municipal – Paraíba do Sul CEP 25850-000
- ☎ (24) 2263-1386
(24) 99233-8947
- ✉ conselhotutelarps@hotmail.com

PARATY

- 📍 Av. Roberto Silveira, 2203 Vila Colonial – Paraty CEP 23970-000
- ☎ (24) 3371-8506
(24) 99966-7403
- ✉ conselhotutelarparaty@hotmail.com

PATY DOS ALFERES

📍 Praça George Jacob Abdul, S/N
Centro – Paty dos Alferes
CEP 26950-000

☎ (24) 2485-1442
(21) 99229-4247

✉ conselhotutelarpatydoalferes
@hotmail.com

PETRÓPOLIS I

📍 Rua Souza Franco, 211 Centro –
Petrópolis CEP 25620-090

☎ (24) 2246-1503
(24) 98819-6944

✉ ctcentropetropolis@gmail.com

PETRÓPOLIS II

📍 Estrada União Industria, 9200/loja 1
Shopping Valley Itaipava
Itaipava – Petrópolis

☎ (24) 2246-8800
(24) 98855-3357

✉ conselhotutelardosdistritos
@gmail.com

PINHEIRAL

📍 Rua Benedito Honorato, 304 Centro –
Pinheiral
CEP 27197-000

☎ (24) 3356-3376
(24) 99987-2780

✉ conselhotutelarpinheiral@yahoo.com

PIRAÍ

📍 Rua Bulhões de Carvalho, 215 Casa
Amarela – Piraí
CEP 27175-000

☎ (24) 2431-9991
(24) 99967-7070

✉ conselhotutelarpirai@hotmail.com

PORCIÚNCULA

📍 Rua Cesar Vieira, 281 Centro –
Porciúncula CEP 28390-000

☎ (22) 3842-2050
(22) 98844-5533

✉ conselhotutelarporciuncula
@hotmail.com

PORTO REAL

📍 Rua Anselmo Martini, 142 – Jardim Real
– Porto Real
CEP 27570-000

☎ (24) 3353-1492
(24) 99852-9992

✉ conselhotutelar.portoreal@
hotmail.com

QUATIS

📍 Rua Coronel Francisco Balbe, 239 Balbis
– Quatis
CEP 27430-000

☎ (24) 3353-6475
(24) 97404-4227

✉ conselhotutelarquatis@gmail.com

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

QUEIMADOS

📍 Rua Vereador Jorge barreto, 70 Centro – Vila das Porteiras Queimados

CEP 26310-000

☎ (21) 2665-1221
(21) 99887-4915
(21)99602-5579
(21)99779-5032
(21)99509-7218
(21)96731-2256
(21)97131-3206

✉ conselhotutelardequeimados@gmail.com

QUISSAMÃ

📍 Avenida Francisco de Assis Carneiro Silva, , S/N- Loteamento – Sítio Quissamã – Quissamã

CEP 28735-000

☎ (22) 2768-1698
(22) 99205-0272

✉ conselhotutelarquissama@hotmail.com

RESENDE

📍 Rua Coronel Alfredo Sodré, 91 Vila Santa Cecília – Resende CEP 27501-950

☎ (24) 3360-9347
(24) 99885-7353

✉ conselhotutelar.resende@gmail.com

RIO BONITO

📍 Rua Desembargador Itabaiana de Oliveira, 95
Centro – Rio Bonito CEP 28800-000

☎ (21) 96756-8022
✉ conselhotutelarriobonito@yahoo.com.br

RIO CLARO

📍 Rua Simar Sales Magalhães Silva, 20
Centro – Rio Claro
CEP 27460-000

☎ (24) 3332-2188
(24) 99973-9952
(24) 99978-3787

✉ conselhotutelarrioclaro@yahoo.com.br

RIO DAS FLORES

📍 Rua Prefeito Luiz Carlos Henrique, 9 – José Dutra Navarro – Rio das Flores
CEP 27660-000

☎ (24) 2458-1111
✉ conselhotutelarrj2020@gmail.com

RIO DAS OSTRAS

📍 Rua Paraná, 111 Extensão do Bosque Rio das Outras CEP 28893-301

☎ (22) 2760-7384
(22) 99969-4785
✉ conselhostra@gmail.com

RIO DE JANEIRO (CT 01) – CENTRO

- 📍 Rua República do Líbano, 54 Centro
Rio de Janeiro
CEP 20061-030
- ☎ (21) 2213-3085
(21) 98909-1445
- ✉ conselhotutelar1.centro@hotmail.com

RIO DE JANEIRO (CT 02) – ZONA SUL

- 📍 Rua São Salvador, 56 Laranjeiras
– Rio de Janeiro CEP 22231-130
- ☎ (21) 2551-5143
(21) 98909-1469
(21)25548295
- ✉ ctzonasul02@gmail.com

RIO DE JANEIRO (CT 03) – VILA ISABEL

- 📍 Rua Desembargador Isidro, 48 Tijuca –
Rio de Janeiro
CEP 20521-160
- ☎ (21) 2288-9742
(21) 98909-1474
(21)2214-3480
- ✉ conselhotutelar3.vilaisabel@
hotmail.com

RIO DE JANEIRO (CT 04) – MÉIER

- 📍 Rua Vinte e Quatro de Maio, 931 – 2º
andar
Engenho Novo – Rio de Janeiro
CEP 20730-380
- ☎ (21) 2593-7648
(21) 98909-1433
(21)2593-7750
- ✉ conselhotutelar4.meier@hotmail.com

RIO DE JANEIRO (CT 05) – RAMOS

- 📍 Rua Professor Lacê, 57 Ramos –
Rio de Janeiro CEP 21060-120
- ☎ (21) 2573-0132
(21) 98909-1457
- ✉ conselhoderamos@hotmail.com

RIO DE JANEIRO (CT 06) – MADUREIRA

- 📍 Rua Capitão Aliatar Martins, 211 Irajá –
Rio de Janeiro
CEP 21235-515
- ☎ (21) 2482-3678
(21) 98909-1447
- ✉ conselhotutelar6.1madureira@
hotmail.com

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

RIO DE JANEIRO (CT 07)

– JACAREPAGUÁ

📍 Estrada Rodrigues Caldas, 3400 –
Sala 204 – Prédio da Administração
Colônia Juliano Moreira Jacarepaguá
– Rio de Janeiro – CEP 22713-370

☎ (21) 3347-3238
(21) 98909-1444

✉ conselhotutelar7.jacarepagua@
hotmail.com

RIO DE JANEIRO (CT 08) – BANGÚ

📍 Rua Silva Cardoso, 349/Sala 08 e 09
Bangu – Rio de Janeiro
CEP 21810-031

☎ (21) 3332-3744
(21) 98909-1455

✉ ct08bangu@gmail.com

RIO DE JANEIRO (CT 09)

– CAMPO GRANDE

📍 Rua Carlos da Silva Costa, 32
Campo Grande – Rio de
Janeiro CEP 23050-230

☎ (21) 3394-2447
(21) 98909-1428

✉ ct09campogrande@gmail.com

RIO DE JANEIRO (CT 10)

– SANTA CRUZ

📍 Rua Lopes de Moura, 58 Santa Cruz
– Rio de Janeiro CEP 23560-100

☎ (21) 3395-0988
(21) 98909-1440
(21)3395-2623

✉ conselhotutelarsantacruz.10@
gmail.com

RIO DE JANEIRO (CT 11)

– BONSUCESSO

📍 Rua Regeneração, 654 Bonsucesso
– Rio de Janeiro CEP 21040-170

☎ (21) 2573-1013
(21) 98909-1432

✉ conselhodebonsucesso@hotmail.com

RIO DE JANEIRO (CT 12)

– COELHO NETO

📍 Av. Brasil, S/N CIEP Antonio
Candeia Filho Acari – Rio de
Janeiro CEP 21530-000

☎ (21) 3372-0999
(21) 98909-1422

✉ conselhotutelar12.coelhoneto
@hotmail.com

**RIO DE JANEIRO (CT 13) – SÃO
CONRADO / ROCINHA**

📍 Avenida Niemeyer, 776/14º andar São
Conrado – Rio de Janeiro CEP: 22450-221

☎ (21) 3322-1522
(21) 98909-1462

✉ ct13.rocinha@gmail.com

RIO DE JANEIRO (CT 14) – INHAÚMA

📍 Estrada Adhemar Bebiano, 3151
Inhaúma – Rio de Janeiro

☎ (21) 3273-1861
(21) 98909-1435

✉ conselhotutelar14.inhauma
@hotmail.com

**RIO DE JANEIRO (CT 15)
– GUARATIBA**

📍 Rua Pedra Bela, 435 – Centro
da Pedra de Guaratiba (descida
na rua do Supermarket)
Guaratiba – Rio de Janeiro

☎ (21) 3384-5165
(21) 98909-1459

✉ ct15guaratiba@gmail.com

**RIO DE JANEIRO (CT 16)
– BARRA / RECREIO**

📍 Rua Rosalinda Brand, 200 Escola
Municipal Colômbia (Riviera) Barra da
Tijuca – Rio de Janeiro (21) 3321-2749

☎ (21) 98482-3052

✉ ct16barradatijuca@gmail.com

RIO DE JANEIRO (CT 17) – REALENGO

📍 Estrada do Engenho Novo, s/n (ref:
Avenida Brasil 28.893)
Realengo – Rio de Janeiro
CEP: 21730-320

☎ (21) 3467-9888
(21) 99403-0132
(21) 98482-2809

✉ ct17realengo@gmail.com

RIO DE JANEIRO (CT 18) – TAQUARA

📍 Estrada do Tindiba, 2.527 Taquara
– Rio de Janeiro CEP: 22730-261

☎ (21) 97311-6629
(21)3096-1774
(21)3096-1783

✉ ct18taquara@gmail.com

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

RIO DE JANEIRO (CT 19) – ILHA DO GOVERNADOR

📍 Avenida Paranaçuã, 941 – Ilha do Governador – Rio de Janeiro – CEP 21910-003

☎ (21) 97313-1063
(21) 98909-1420

✉ conselhoilha@gmail.com

SANTA MARIA MADALENA

📍 Rua Rua Barão de Madalena, S/N Em cima do Banco Itaú – Centro – Santa Maria Madalena
CEP 28770-000

☎ (22) 2561-1128
(22) 99836-9002

✉ conselhotutelarsmm6@gmail.com

SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

📍 Rua Arthur Silva, S/N
Centro – Santo Antônio de Pádua CEP 28470-000

☎ (22) 3851-3183
(22) 98154-2618

✉ conselhotutelarpadua@hotmail.com

SÃO FIDÉLIS

📍 Rua Frei Ângelo, 707 Centro – São Fidélis CEP 28400-000

☎ (22) 2758-5274
(22) 99827-2780

✉ conselhotutelarsaofidelis@

✉ yahoo.com.br

SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

📍 Rua João Paes Viana, 37
Centro – São Francisco de Itabapoana CEP 28230-000

☎ (22) 2789-1704
(22) 99706-7750

✉ conselhotutelarsfirj@gmail.com

SÃO GONÇALO I

📍 Rua Salvatori, 103 Centro – São Gonçalo CEP 24445-020

☎ (21) 2606-1200
(21) 98780-4852

✉ conselhotutelar1sg@gmail.com

SÃO GONÇALO II

📍 Estrada Raul Veiga, 781 – Sala 301
Alcântara – São Gonçalo
CEP 24710-350

☎ (21) 2603-6025
(21) 98780-4852

✉ ct2sgrj@gmail.com

SÃO GONÇALO III

📍 Rua Afonso Quintão, 172 – , Rua ao lado do pastel argentino – Trindade – São Gonçalo CEP: 24456-705

☎ (21) 3711-2870
(21) 98780-4852

✉ ct3sgrj@gmail.com

SÃO JOÃO DA BARRA

📍 Rua Manoel de Souza Braga Neto, 61
Água Santa – São João da Barra
CEP 28200-000

☎ (22) 2741-1279
(22) 99864-6230

✉ conselho.sjb@gmail.com

SÃO JOÃO DE MERITI I

📍 Rua Aldenor Ribeiro Matos,
175 Vilar dos Teles – São João
de Meriti CEP 25555-200

☎ (21) 2651-1809

✉ conselhotutelarsjm1@hotmail.com

SÃO JOÃO DE MERITI II

📍 Estrada São João Batista, 703 Centro
– São João de Meriti CEP 25576-281

☎ (21) 3753-5743

✉ conselhotutelarII@hotmail.com

SÃO JOSÉ DE UBÁ

📍 Rua Anadia Verdan, S/N antigo
juizado. Nova Ubá – São José
de Ubá CEP 28455-000

☎ (22) 3866-1120
(22) 99862-1441

✉ conselhotutelar_sjuba@yahoo.com.br

SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

📍 Rua Coronel Francisco Limogi,
22 Estação – São José do Vale
do Rio Preto CEP 25780-000

☎ (24) 2224-7829
(24) 99227-5821
(24) 99254-910

✉ ctutelarsjvpreto@hotmail.com

SÃO PEDRO DA ALDEIA

📍 Rua Eurico Coelho, 43 Centro – São
Pedro da Aldeia CEP 28940-000

☎ (22) 2627-6570
(22) 99733-8909

✉ conselhotutelarspa@hotmail.com

SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

📍 Rua João Luiz Daflon, 159 Centro – São
Sebastião do Alto CEP 28550-000

☎ (22) 2559-1314
(22) 2559-1160 ramal 220
(22) 2559-1107
(22) 2559-1103

✉ conselhotutelarssalto@hotmail.com

SAPUCAIA

📍 Rua Manoel Silva, 60 – Centro –
Sapucaia
CEP 25880-000

☎ (24) 2271-2328
(24) 99315-6042

✉ conselhotutelarsap@yahoo.com.br

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

SAQUAREMA

- 📍 Av. Nossa Senhora de Nazareth, 629
Gravatá – Saquarema
CEP 28990-000
- ☎ (22) 2651-1264
(22) 99608-3414
(22) 99797-1918
- ✉ conselhotutelar.saquarema@
yahoo.com.br

SEROPÉDICA

- 📍 Antiga Estrada Rio São Paulo KM 47,
S/N – Ecologia – Seropédica
CEP 23890-00
- ☎ (21) 2682-5829
(21) 97113-6007
- ✉ ctseropedica@yahoo.com.br

SILVA JARDIM

- 📍 Avenida Oito de Maio, 36 Centro – Silva
Jardim
CEP 28820-000
- ☎ (22) 2668-1454
(22) 99914-0994
- ✉ conselhotutelarsj@hotmail.com

SUMIDOURO

- 📍 Rua 10 de junho, 32 Centro –
Sumidouro CEP 28637-000
- ☎ (22) 2531-1912
(21) 98173-0063
- ✉ ctsumidouro@yahoo.com.br

TANGUÁ

- 📍 Rua Athaide Salatiel de Velasco, 63
Ao lado da Caixa Econômica Federal
Centro – Tanguá
CEP 24890-000
- ☎ (21) 2747-4136
(21) 98485-6269
- ✉ conselhotangua@gmail.com

TERESÓPOLIS I

- 📍 Avenida Lúcio Meira, 375 Antigo Forum
ao lado da Escola Estadual
Várzea – Teresópolis CEP 25964-002
- ☎ (21) 3642-1138
(21) 97067-9690
- ✉ ctteresopolis@yahoo.com.br

TERESÓPOLIS II

- 📍 Avenida Lúcio Meira, 375/Sala 108
Centro Administrativo da Prefeitura
Várzea – Teresópolis
CEP 25953-008
- ☎ (21) 2742-8087
(21) 97067-9690
- ✉ conselhotutelar2teresopolis
@hotmail.com

TRAJANO DE MORAES

- 📍 Avenida Castelo Branco, 15 Centro – Trajano de Moraes CEP 28750-000
- ☎ (22) 2564-1442
- ☎ (22) 98171-1195
- ✉ ct.trajanodemoraes@yahoo.com.br

TRÊS RIOS

- 📍 Rua Padre Conrado, 156 Centro – Três Rios CEP 25804-080
- ☎ (24) 2255-1190
- ☎ (24) 99957-6749
- ✉ conselhotutelar.trrj@gmail.com

VALENÇA

- 📍 Rua Silva Jardim, 238 Ao lado do DETRAN na Rodoviária Nova Centro – Valença CEP 27600-000
- ☎ (24) 2453-4526
- ✉ ctvalenca@gmail.com

VARRE-SAI

- 📍 Rua Luiz Amitti, S/N Santo Antônio – Varre-sai CEP 28375-000
- ☎ (22) 3843-3236
- ☎ (22) 99202-9253
- ✉ conselhotutelardevarresai@yahoo.com

VASSOURAS

- 📍 Rua Comandante Alves Branco, 118 Atrás da Toca Móveis Centro – Vassouras CEP 12291-200
- ☎ (24) 2471-6015
- ☎ (24) 98839-7855
- ✉ c.t.vassouras@hotmail.com

VOLTA REDONDA I

- 📍 Rua Quinhentos e trinta e cinco, 540 – Jardim Paraiba – Volta Redonda CEP 27275-040
- ☎ (24) 3339-3337
- ☎ (24) 99963-0010
- ☎ 08000-250485
- ✉ conselho.tutelar@epdvr.com.br

VOLTA REDONDA II

- 📍 Avenida Antônio de Almeida, 46 – Retiro – Volta Redonda CEP 27275-040
- ☎ (24) 3339-9261
- ☎ (24) 99938-1589
- ☎ 08000250485
- ✉ conselholl.tutelar@epdvr.com.br

Este livro foi composto com a tipografia Agenda, em corpo 10/14

ILUSTRAÇÃO DA CAPA JBatista

DIAGRAMAÇÃO Jonas Kussama

Realização



CEDECA
RIO DE JANEIRO
Centro de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente

Apoio

MISEREOR
IHR HILFSWERK

kinder
not
hilfe



Família Mendes